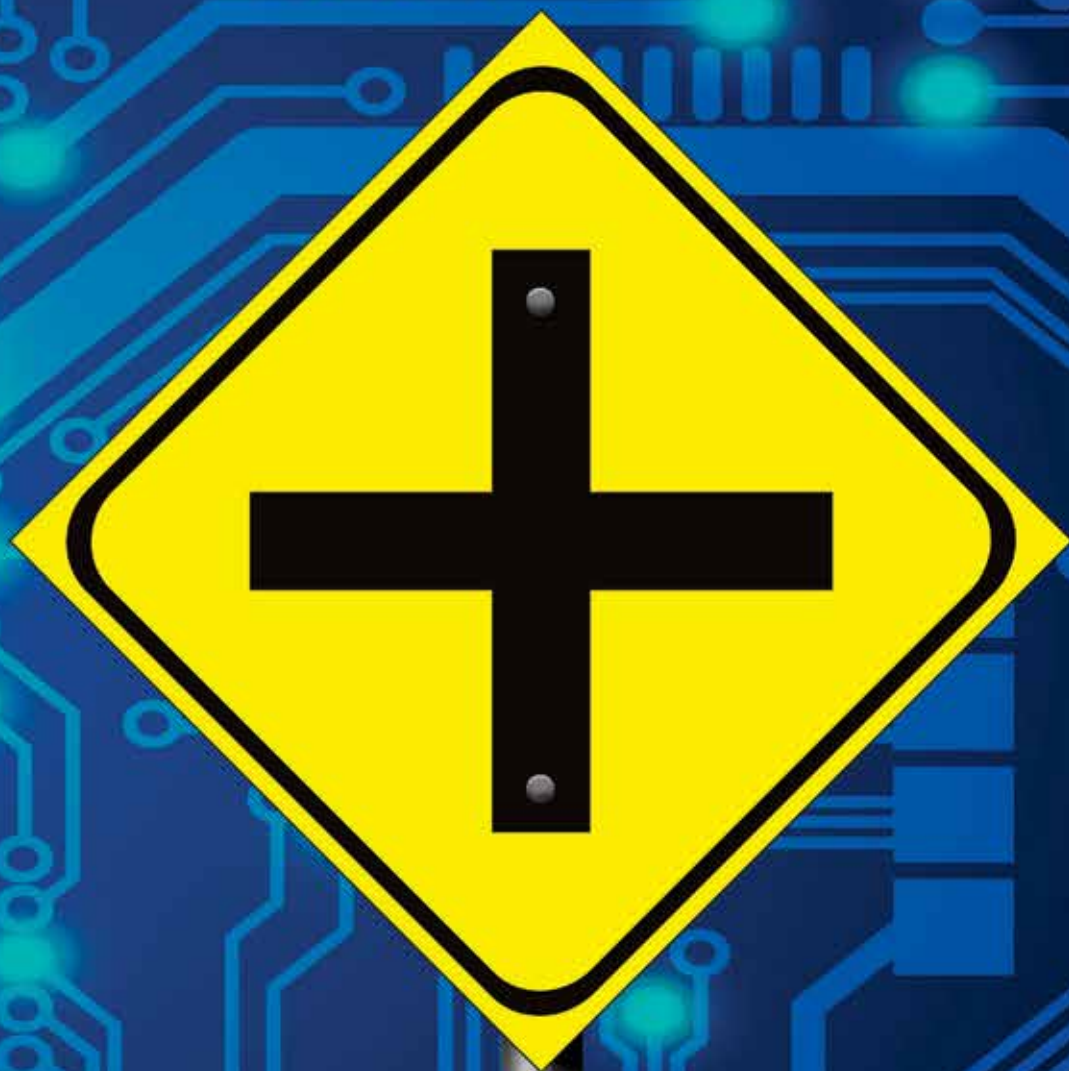


ADVOCEF EM REVISTA

ANO XVII | Nº 182 | SETEMBRO | 2018



**ADVOGADO:
AVISOS
SOBRE OS TEMPOS
DE HOJE**

Futuro, que futuro?

Nestes tempos líquidos, de ideias e concepções fugidias, verdades históricas contestadas, extremismos latentes e debates incipientes, ainda cabe uma pergunta: para onde estamos indo?

A edição deste mês traz como matéria principal um início de debate sobre o futuro da advocacia, na CAIXA e fora dela.

Uma instigante matéria vem suscitar pensamentos que precisam ser debatidos à exaustão. Num tempo em que a utilização da chamada inteligência artificial balança alguns dogmas da profissão, advogados de uma empresa pública incitam um pensar novo.

Integrantes do Núcleo Acadêmico, instituído recentemente pela ADVOCF, trazem a lume um breve sinal do que pretende a entidade com este projeto.

Congregar pensadores e estudiosos, coletando e sintetizando teses e tendências, dentro e fora da Academia, é um dos pilares da ação a ser empreendida pela Associação a partir deste grupo de associados.

Onde está, afinal, o futuro da advocacia? Os homens perderão seu espaço para as máquinas? A tecnologia aplicada à profissão poderá crescer e desenvolver-se afastada do comando humano? O que o destino reserva aos profissionais “analó-

gicos”? Como coexistirão os advogados especializadíssimos e os multitarefas?

São perguntas cujas respostas nos afetam, sem sombra de dúvida, e para cuja elaboração precisamos estar mais bem preparados.

Com olhos no futuro, também miramos a breve história dos 30 anos da Constituição Cidadã, com uma análise cuidadosa em artigo de um associado.

A recente polêmica envolvendo uma advogada brasileira, negra e ciente do valor da profissão, é merecedora de destaque em matéria na página 12.

Notícias preocupantes e muito atuais envolvendo as eleições que se avizinham, os movimentos intermináveis de politização dos cargos de comando na CAIXA e tópicos mais amenos agregam conhecimento e reflexões necessárias a todos que consideram importante pensar e saber.

O futuro contém, sempre, componentes incertos. Mas é papel de todos pensá-lo de modo a não ser surpreendido por seus designios, nem dele afastado por omissões imputáveis unicamente a quem não se preparou para sua chegada.

Diretoria da ADVOCF

Advocef ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BIÊNIO DA DIRETORIA 2018-2020

Presidente:

Anna Claudia de Vasconcellos (Jurir/FL)

Vice-Presidente:

Fernando da Silva Abs da Cruz (Rejur/NH)

Primeira Tesoureira:

Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva (Jurir/PV)

Segunda Tesoureira:

Marisa Alves Dias Menezes (Jurir/SP)

Primeiro Secretário:

Justiniano Dias da Silva Junior (Jurir/RE)

Segunda Secretária:

Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa (Jurir/PO)

Diretor de Honorários:

Marcelo Quevedo do Amaral (Rejur/NH)

Diretor Jurídico:

Magdiel Jeus Gomes Araújo (Jurir/JP)

Diretor de Comunicação Social e Eventos:

Duilio José Sanchez Oliveira (Rejur/SJ)

Diretor de Prerrogativas:

Sandro Cordeiro Lopes (Rejur/NT)

Diretora de Negociação Coletiva:

Linéia Ferreira Costa (Jurir/SA)

Diretor de Relacionamento Institucional:

Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva (DIJUR/SUTEN)

Diretor Social:

Marcelo Dutra Victor (Jurir/BH)

REPRESENTANTES REGIONAIS

Araçáju: Ana Paula da Cunha Soares | Bauru (São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Araçatuba, Marília, Franca): Rodrigo Trassi

de Araújo | Belém (Macapá, Marabá, Santarém): Renan José Rodrigues Azevedo | Belo Horizonte (Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Varginha): Gustavo Monti Sabaini | Brasília: Ricardo Tavares Baraviera | Campinas: Vinícius Graghi Losano | Campos dos Goytacazes: Renato Otílica Moreira | Campo Grande: Elson Ferreira Gomes Filho | Cascavel: Marcos Luciano Gomes | Cuiabá: Marcio Foletto Pereira | Curitiba (Ponta Grossa): José Halley de Assis Fernandes Suliano | DIJUR/SUAJU (GECEF - SURBE, GEAJU02, GEAJU05): Aline Lisboa Naves Guimarães Oliveira | DIJUR/SUTEN (CORED): José Oscar Cruvinel de Lemos Couto | Florianópolis (Criciúma, Blumenau): Felipe Costa Vieira | Fortaleza: Paulo Elton Vasconcelos Alves | Goiânia (Palmas): Welson da Silva Vieira | João Pessoa: Eduardo Braz de Farias Ximenes | Juiz de Fora: Geraldo Alvim Dusi Junior | Londrina: Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti | Joinville: Alessandra Lohmann Hoffmann de Oliveira | Maceió: Gustavo de Castro Villas Boas | Manaus (Boa Vista): Pamela de Moura Santos | Maringá: José Irajá de Almeida | Natal: Francisco Frederico Felipe Marrocos | Niterói: Cristina Cidade da Silva Guimarães | Novo Hamburgo: Leonardo da Silva Greff | Passo Fundo (Santo Angelo): Guilherme Lohmann Togni | Piracicaba: José Carlos de Castro | Porto Alegre (Pelotas, Caxias do Sul): Rinaldo Penteado da Silva | Porto Velho (Rio Branco): Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira | Recife: Matheus Aguiar de Barros | Ribeirão Preto: José Benedito Ramos dos Santos | Rio de Janeiro (Volta Redonda): Marcos Nogueira Barcellos | Salvador (Barreiras, Feira de Santana, Ilhéus): Matheus Oliveira da Silva Moreira | Santa Maria: Conrado de Figueiredo Neves Borba | São José dos Campos: Rogério Santos Zatchia | São Luís: Renata Fialho de Almeida | São Paulo (Santos, GIGOV, CEHOP): Andressa Borba Pires | Teresina: Janaina Marreiros Guerra Dantas | Uberlândia (Patos de Minas, Uberaba): Aquilino Novaes Rodrigues | Vitória: Ângelo Ricardo Alves da Rocha.

CONSELHO DELIBERATIVO

Titulares: Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim (Londrina), Henrique Chagas (Presidente Prudente), Renato Luiz Harmi Hino (Cutitiba), Luiz Fernando Padilha (Rio de Janeiro), Elton Nobre de Oliveira (apostado/Rio de Janeiro), Luiz Fernando Schmidt (apostado/Goiânia), Cláudia Teles da Paixão Araújo (DIJUR/SUTEN). **Suplentes:** Antonio Xavier de Moraes Primo (Recife), Alfredo Ambrósio Neto (apostado/Goiânia), Renato Paes Barreto de Albuquerque (Recife).

CONSELHO FISCAL

Titulares: Rogerio Rubim de Miranda Magalhaes (Belo Horizonte), Iliane Rosa Pagliarini (Curitiba), Rodrigo Trassi de Araújo (Bauru). **Suplentes:** Marcos Nogueira Barcellos (Rio de Janeiro), Edson Pereira da Silva (DIJUR/SUTEN).

Endereço em Brasília/DF:

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, 5º Andar, Sala 510 e 511
Edifício João Carlos Saad – Brasília/DF – CEP 70070-120
Fone (61) 3224.3020 / 0800601.3020
E-mail: advocf@advocf.org.br

Equipe da ADVOCF:

Analista de Informática: Walisson Gomes (informatica@advocf.org.br)
Analista Financeira: Deiviane Bárbara Bras Gomes (financeiro@advocf.org.br)
Assistente Administrativa: Jéssica Oliveira Souza (advocf@advocf.org.br)
Assistente de Secretaria: Anne Karollyne Leite (secretaria@advocf.org.br)

www.advocf.org.br – Discagem gratuita 0800.601.3020

Expediente

Conselho Editorial: Anna Claudia de Vasconcellos, Fernando da Silva Abs da Cruz, Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva, Marisa Alves Dias Menezes, Justiniano Dias da Silva Junior, Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa, Marcelo Quevedo do Amaral, Magdiel Jeus Gomes Araújo, Duilio José Sanchez Oliveira, Sandro Cordeiro Lopes, Linéia Ferreira Costa, Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva, Marcelo Dutra Victor | **Jornalista responsável:** Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) - E-mail: mggoulart@uol.com.br | **Projeto gráfico:** Eduardo Furasté | **Editoração eletrônica:** José Roberto Vazquez Elmo | **Capa e contracapa:** Ronaldo Selistre | **Ilustrações:** Ronaldo Selistre | **Periodicidade:** Mensal.

A ADVOCF em Revista é distribuída aos advogados da CAIXA, a entidades associativas e a instituições de ensino e jurídicas.

As opiniões publicadas são de responsabilidade de seus autores, não refletindo necessariamente o pensamento da ADVOCF.

Conselho de Administração da CAIXA aprova indicações políticas

Mudança no Estatuto foi feita com pressa, em período eleitoral

Em reunião realizada em 17/09/2018, o Conselho de Administração (CA) da CAIXA aprovou, por maioria, alterações no seu Estatuto de forma a permitir a indicação das Diretorias – cargo de terceiro escalão – pelo Poder Executivo. Atualmente, os cargos de primeiro e segundo escalão, Presidente e Vice-Presidentes, já são de livre provimento.

A ADVOCEF (Associação Nacional dos Advogados da CAIXA), por meio de nota publicada em 13/09, alertou para o perigo da mudança estatutária proposta pela presidente do Conselho, Ana Paula Vescovi.

“O que se pretende agora é que as Diretorias também sejam preenchidas por indicados políticos, quando tais cargos foram criados com o intuito oposto: o de blindar a empresa de interferências políticas”, afirma a nota assinada pela Diretoria da Associação.

A votação

Durante uma reunião do Conselho de Administração, realizada em 10/09, o Conselho Diretor (CD) propôs votação para mudanças dentro do escopo do próprio CD. Contudo, a votação eletrônica, marcada para 15/09, levou a pauta tam-

bém as mudanças estatutárias propostas pela presidente do CA, votação que se estendeu até sua aprovação (por maioria) em 17/09.

A medida ainda precisa ser aprovada pela Assembleia Geral da CAIXA an-



tes de alterar o Estatuto. Ainda segundo a nota da ADVOCEF, as medidas legais serão adotadas para “interromper mais essa tentativa de enfraquecimento da estatal”.

“Diante de tudo isso, é imperioso afirmar que tais ataques à independência e autonomia da CAIXA não passarão impunes ou tampouco serão recebidos de forma passiva pelas entidades associativas e sindicais que lutam para defender a instituição”, encerra a nota.

Entenda

Após a estipulação da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16), o estatuto da CAIXA começou a ser fomentado no intuito de adequar a instituição à norma. No último ano, após denúncias de corrupção envolvendo alguns vice-presidentes da CAIXA, indicados politicamente, a mobilização para diminuir a interferência política dentro da instituição e a prevalência dos quadros de carreira nos cargos diretivos ganhou força. Como resultado, o novo Estatuto foi aprovado no dia 22 de janeiro deste ano.

Entre as mais importantes mudanças promovidas pelo novo Estatuto está a implementação de novos requisitos para os cargos diretivos. Embora tenha sido comemorado pelo quadro de efetivos da empresa pública, o estatuto tem recebido, desde sua aprovação, propostas de alteração. A própria presidente do Conselho de Administração já havia colocado o item das indicações para votação algumas vezes, mas sem sucesso.

O voto contra

A representante dos empregados no CA, Rita Serrano, votou contra a proposta. Para a conselheira, acabar com a exclusividade de que empregados de carreira assumam as Diretorias abre espaço para indicações que vão contra os princípios e manutenção da instituição pública, além de causar danos às regras de governança interna.

“É algo totalmente inusitado, porque o estatuto foi mudado recentemente”, aponta Rita, lembrando que se vive um período de transição para um novo governo.

“Justamente por isso, talvez, essas alterações venham ocorrendo, numa espécie de corrida contra o tempo para facilitar o processo de desmonte das empresas públicas, porque, como não conseguiram abrir o capital da CAIXA, agora a tentativa é para privatizar a gestão.”

OAB/DF é contra as mudanças

A OAB do Distrito Federal encaminhou ofício aos presidentes da CAIXA, do Conselho de Administração da instituição e à Secretaria de Coordenação das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento repudiando a decisão de alterar o Estatuto da empresa.

No documento, divulgado em 24/09, a OAB/DF defende que os cargos de Diretorias continuem sendo ocupados por empregados, como prevê o estatuto da CAIXA.

O presidente da Seccional, Juliano Costa Couto, considera um absurdo medida tão prejudicial à CAIXA:

“A OAB/DF, desde a gestão do ex-presidente Ibaneis Rocha, tem lutado para que as chefias e coordenações dos departamentos e procuradorias jurídicas sejam ocupadas por advogados e advogadas dos quadros das empresas e dos órgãos. Isso garante o republicanismo acesso aos cargos, evitando cabides de emprego e indicações políticas.”



Presidente da OAB/DF, Juliano Costa Couto

ADVOCEF apresenta o I Simpósio da Advocacia Estatal

Evento em Vitória/ES debate os desafios dos advogados e das empresas estatais



Evento em Vitória/ES retoma Ciclos de Palestras

Os desafios presentes e futuros das empresas estatais e os avanços necessários ao ordenamento jurídico dos advogados dessas instituições foram o tema do I Simpósio da Advocacia Pública Estatal, realizado em 27/09, no auditório do Tribunal de Contas do Espírito Santo, em Vitória. A organização foi da Seccional da OAB/ES, em parceria com a ADVOCEF (Associação Nacional dos Advogados da CAIXA).

Na apresentação, a presidente da ADVOCEF, Anna Claudia de Vasconcellos, falou da satisfação de organizar a volta dos debates de temas da categoria, que já eram discutidos nos Ciclos de Palestras.

No primeiro painel do evento, a representante dos empregados no Conselho de Administração da CAIXA e diretora da FENAE (Federação Nacional das Associações do Pessoal da CAIXA), Maria Rita Serrano, falou sobre o papel importante das empresas públicas para o desenvolvimento social do Brasil.

Maria Rita falou também da luta que as entidades representativas dos empregados das estatais mantêm contra a ingerência política, enfatizando o exemplo da CAIXA.

"Não dá para discutir a defesa das empresas públicas, do patrimônio e do serviço público sem tratar da desvalorização atual de tudo que é dessa esfera. Há

hoje uma ideia enraizada de que o que é público não presta e é oneroso, muito pelo que é impulsionado na imprensa. Se a gente não discutir com as pessoas o conceito e a questão do serviço público, não vamos conseguir defender a administração pública como importante para o desenvolvimento."

Serrano ressaltou a importância de debates sobre corrupção nas empresas públicas e privatização, em pleno processo eleitoral.

"Nosso papel agora é de união. Temos que ser críticos com o que está acontecendo no país e imprimir esforços para manter o patrimônio público. É fundamental entender quais são os projetos que estão sendo colocados pelos candidatos a cargos políticos e que cada um de nós tem um papel nessa história."

O futuro é a conciliação

A segunda palestra do dia foi proferida pelo professor de Direito Administrativo da UFRGS e da PUCRS, Juarez Freitas, detentor da Medalha Pontes de Miranda da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Tratou do ordenamento jurídico dos advogados estatais e defendeu mudanças profundas na valorização da carreira.

"O futuro da advocacia estatal é o acordo, a conciliação. Se essa é uma exigência deontológica do código de ética,

nós precisamos de advogados com independência, com tranquilidade, com blindagem institucional, para que possam trabalhar tranquilamente. Estou dizendo isso porque entendo que se o advogado vai realizar acordos e resolver conflitos tem que ter prerrogativas inerentes à advocacia, como, por exemplo, responder apenas por dolo ou fraude – seja civil, penal ou administrativamente."

O advogado também defendeu a autonomia das empresas como solução para a ingerência política nos cargos de direção.

"Eu resumiria essa discussão em uma fórmula: está vedado qualquer conflito de interesses. Eu penso que o critério político partidário nunca poderia chegar a determinadas funções. Não vejo nenhum sentido em um diretor de informática ser indicado de forma política. O advogado, inclusive de estatal, tem que ser sobretudo alguém subordinado apenas à lei e ao Direito. Então não pode haver conflitos de interesse nos cargos."

Governança contra a corrupção

Na terceira palestra do dia, o professor e advogado Claudio Sarian discorreu sobre "Governança Pública", defendendo uma gestão inteligente das instituições estatais como forma de melhorar os serviços prestados e proteger as próprias instituições.

"O Brasil perde mais recursos por conta da corrupção ou por causa da ineficiência? Se a gente quantificar o desperdício, a ineficiência corrói muito mais o serviço público, embora a corrupção seja mais chocante", disse o advogado. Salientou que é a capacidade de gestão que vai ditar o melhor nível de atuação.

Sarian destacou a necessidade de regulamentação sobre aspectos administrativos da gestão pública.

"Na governança pública o foco é a transversalidade das políticas públicas. Hoje já existe legislação sobre o tema, justamente porque não dá para traba-

lhar sem governança pública e sem gestão de risco.”

No último painel, o diretor de Relações Institucionais da ADVOCEF, Carlos Castro, apresentou uma síntese da história das principais conquistas dos advogados estatais. O diretor ilustrou contando um episódio em torno da PEC 145/15, que criava a carreira do Procurador de Estado.

“No 1º Congresso da Advocacia Estatal, conseguimos reunir a assessoria parlamentar do autor da PEC com o relator da proposta e criamos uma nova PEC, uma vez que era impossível fazer apenas um adendo.”

Assim, a PEC 145 foi arquivada, sendo possível aprovar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a proposta dos advogados, a PEC 301/16.

A união faz a diferença

A seguir, a presidente Anna Claudia relatou o trabalho bem-sucedido da ADVOCEF, ressaltando que sua história de 26 anos deve ser compartilhada com as

demais carreiras. A presidente também defendeu o processo de conciliação nas demandas entre empresa e trabalhadores.

“Esse crescimento da Associação repercutiu em todas as áreas da instituição. Tivemos eventos robustos como o que temos aqui; temos Congresso Nacional todo ano; um evento temático técnico; a revista acadêmica em sua 27ª edição, com decisões judiciais que citam artigos de colegas publicados na revista. Muito disso se deve à postura que a ADVOCEF tem tomado de ser associativa e não sindical, negociar conflitos antes de chegar ao litígio.”

Ao encerrar, a presidente defendeu a unidade das associações para a defesa das prerrogativas dos advogados e do futuro das próprias empresas estatais.



Anna Claudia e Carlos Castro: o trabalho pela advocacia estatal

“Nesse tempo, conseguimos criar uma união entre as entidades associativas de funcionários da CAIXA. O mesmo se dá com a necessidade que temos de defender as empresas estatais para equilibrar as forças contra as tentativas de enfraquecimento e sucateamento. Se uma coisa a gente pode tirar desses 26 anos da ADVOCEF é que a união é a única coisa que pode fazer a diferença.”

Formação

ADVOCEF firma novos convênios na área acadêmica

Parcerias oferecem oportunidades de formação aos associados

Três novos convênios foram firmados pela ADVOCEF em benefício dos associados, que se somam à parceria existente com a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Os contratos oferecem aos associados acesso a cursos nas áreas jurídica e de gestão pública.

A presidente da ADVOCEF, Anna Claudia de Vasconcellos, salienta que a iniciativa corresponde ao compromisso, assumido na campanha eleitoral, de tornar acessíveis meios para o constante aprimoramento profissional dos associados.

Confira os convênios.

Escola Brasileira de Direito (EBRADI)

Instituição de ensino a distância com aulas voltadas à prática da advocacia e atuação na área de especialização. Oferece desconto em quaisquer cursos para to-

dos os associados e dependentes da ADVOCEF. Inscrições em <http://www.ebradi.com.br/>.

Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP)

Instituição de ensino em Direito e Administração Pública. Oferece aos associados e seus dependentes cursos de Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu, com descontos na mensalidade; e Mestrado Profissional em Administração Pública e Gestão Governamental, bem como em Direito Constitucional, também com desconto na mensalidade.

Inscrições em <http://www.idp.edu.br/>.

Instituto de Inglês Jurídico Thiago Calmon

Oferta curso online de inglês jurídico exclusivo para afiliados da ADVOCEF.



A turma receberá aulas semanais, num período de 3 meses, com os módulos: Sistema Jurídico Britânico – The British Legal System; Prática Jurídica Internacional – The Practice of Law; Direito Empresarial – Company Formation and Capitalization; Direito Contratual – Contract Law; Contract Formation. Inscrições em <http://thiagocalmonenglish.com/turma-de-ingles-juridico-online-the-british-judicial-system/>.

Avisos sobre os tempos de hoje

“Processos de disrupção impregnam setores da economia que deixam de existir e muito trabalhador perde o emprego. Talvez seja a nossa vez. O impacto no Direito será enorme.”

“Há 13 milhões de pessoas desempregadas no Brasil, pessoas obsoletas, inservíveis, sem colocação no atual mercado de trabalho.”

“O advogado da CAIXA é sobrevivente de uma relação de emprego que ora se precariza. Precisa desaparecer-se de uma forma de raciocinar ultrapassada.”

“O tempo de o Direito olhar para o passado já foi. As novas tecnologias não têm passado. Como advogados, precisamos lidar com os novos compassos do tempo, especialmente a incerteza do futuro e a circunscrição dos danos futuros.”

“Aquele que se achar com formação bastante e nela estagnar de forma despreocupada é o *profissional para o descarte obsoleto*, tal qual o rejeito destinado ao aterro.”

Os avisos da advogada Vera Hippler, do Jurídico Porto Alegre, presentes no artigo a seguir, anunciam as dificuldades dos tempos atuais e indicam, ao mesmo tempo, as soluções possíveis para os advogados da CAIXA.

Vera compõe o grupo que propôs a criação do Núcleo Acadêmico, compromisso assumido pela presidente da ADVOCEF, Anna Claudia de Vasconcellos, ainda na campanha eleitoral.

O NA visa a incentivar o aprimoramento constante dos advogados do quadro, em trabalho afinado entre



associados e Associação e outros participantes como a Escola de Advocacia da CAIXA.

Como diz a presidente, “a ideia central do NA é preparar os advogados para as mudanças, de maneira que sua atuação constantemente aprimorada contribua ainda mais para os resultados da CAIXA”.

Para a presidente, é fundamental a atualização e o desenvolvimento “de novas habilidades, inclusive multidisciplinares, para a consolidação de um corpo jurídico próprio, preparado para enfrentar os novos desafios, internos e externos”.

Segundo a advogada Vera Hippler, o projeto quer evitar “que as nossas carteiras de trabalho virem refugio, literatura obsoleta, inservíveis no ambiente corporativo estremecido pela revolução digital”.

Para colaborar com o Núcleo Acadêmico, os associados podem enviar suas ideias para o email advoccef@advoccef.org.br.

O nosso trabalho vai mudar. E vai mudar muito!

No distante junho de 2013, esta subscritora defendeu na PU-CSP tese de doutorado intitulada: Contornos jurídicos da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto prevista na Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos – repercussões na responsabilidade pós-consumo sob a orientação do professor Carlos Ari Sundfeld.

Estudo que respondeu a uma necessidade pessoal – eu precisava me debruçar sobre a situação decorrente da relação simbiótica do ser humano na *sociedade pós-industrial* com o mercado de consumo de massa e suas diversas consequências negativas, uma das quais é a geração de resíduos em larga escala pela consumação acelerada, *obsolescência programada*, pre-

Vera Hippler (*)

coce ou residualidade precoce dos bens, a redução gradual do tempo médio de duração desses bens e o consequente descarte das coisas em um tempo menor ou ínfimo de uso etc.

Apreendi a requalificar o que a sociedade moderna tem rotulado

como materiais inúteis (lixo), respondendo contrariamente a uma lógica de descartabilidade legítima do surgimento de montanhas de refugos.

Obsolescência programada é uma prática nefasta das empresas produtoras de bens, entendida como a redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura.

Neste ano de 2018, não pude deixar de retomar o estudo em razão do surgimento de *montanhas de refugo*, mas agora de *seres humanos descartáveis*. Há 13 milhões de pessoas desempregadas no Brasil, pessoas obsoletas, inservíveis, sem colocação no atual mercado de trabalho.

O Núcleo Acadêmico da ADVOCEF tem a proposta de incentivar o constante aprimoramento dos advogados da CAIXA, forma encontrada por meia dúzia de irrequietos, para evitar a nossa inserção em uma *montanha de refugo* formada

por gente *profissional inservível* no mercado de trabalho.

Claro, evitar também que as nossas carteiras de trabalho virem refugo, literatura obsoleta, inservíveis no ambiente corporativo estremeado pela revolução digital.

Vivemos hoje na Quarta Revolução Industrial, etapa do desenvolvimento humano orientada pelas novas tecnologias, como inteligência artificial, robótica, internet das coisas, veículos autônomos, impressão 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica e outros mais.

O mundo está mais *volátil, incerto, complexo e ambíguo*. Processos de disrupção impregnam setores da economia que deixam de existir e muito trabalhador perde o emprego.

Talvez seja a nossa vez. O impacto no Direito será enorme.

Educados que fomos para obter diplomas, não se espante se um jovem programador sem formação superior, contratado sem licitação diante da singularidade comprovada, sentar-se ao seu lado para saber o que e como você faz o que faz e o prazo de entrega de suas tarefas. Sim, ele ausculta o fazer para desfazer e refazer *sem a sua presença*.

Estamos entregues àqueles que dominam o pensamento computacional. Sim, mas precisamos agir.

A saída é personalizar o ensino jurídico com a oferta de cursos aplicados com competências específicas para formar talentos aptos a en-

tregar soluções jurídicas de forma célere e flexível.

Precisamos ter capacidade hoje para atender as demandas próprias das conhecidas *startups*¹ e o surgimento de um novo Direito – o Direito das Startups e todo o desdobramento que daí advém. Como abordar juridicamente o investimento em startups, a estrutura de capital, o financiamento inicial (FFF – *Friends, Family and Fools*, o investimento-anjo – LC nº 155 de 2016, fundos de investimento – *private equity* e *ventura capital*, bolsa de valores e as plataformas de *Equity Crowdfunding*). Como redigir cláusulas típicas de contratos de investimento em startups. A questão dos aspectos societários e trabalhistas, a determinação do valor da empresa – *valuation* e a propriedade intelectual – Lei nº 9.609, de 1998, Lei do Software. Como ser eficaz no preparo dos contratos para que sobrevivam as mudanças que a sociedade atravessa e para que não se tornem obsoletos logo após assinados.

Como participar do processo de adaptação jurídico-social da sociedade *inovadora*, baseada na insegurança e dificuldade de previsão, aliadas à dificuldade que o jurídico sempre apresentou para lidar com o futuro é a questão posta aqui.

Há todo um mundo ao redor que se constrói e a legislação tenta acompanhar, mas as mudanças são

¹ Ao contrário do que se preconiza, *startup* é qualquer negócio que desafia o óbvio e flerta com o desafio, buscando a inovação. Não precisa ser em Tecnologia da Informação ou ter aplicativo para *smartphones*, basta a proposta de se criar algo novo. Porto, Éderison Garin. Manual Jurídico da STARTUP – Como criar e desenvolver projetos inovadores com segurança. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora. Pg. 27.



■ Vera Hipler: descarte das coisas e das pessoas

muito rápidas e atreladas a desafio e inovação.

Exemplo é a própria Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016: a fulcral importância da inaplicabilidade de licitação prevista no Art. 28, §3º, I e II e §4º, com base na exploração do objeto social e oportunidade de negócio com a seleção de parceiros em relação de cooperação, as chamadas partes referenciadas, para contratação direta de parceiros atuantes nesse novíssimo mundo das *Startups*. Como adquirir bens e contratar prestação de serviços que atendem aos preceitos da chamada licitação sustentável – a aquisição ecoeficiente e como equacionar a difícil relação entre economicidade e sustentabilidade e seus contornos jurídicos, limites, formas práticas de implementação etc.

Fora isso, as alterações legislativas importantes no contexto da CAIXA precisam ser dominadas. Claro, pelo olhar de uma publicista. Exemplifico:

1. Regularização fundiária – Lei 13.465/17

A **Lei 13.465/17** alterou toda a sistemática de regularização fundiária de imóveis urbanos justificando que se veja com um olhar de lince referida norma. Fez mais, inovou diversas leis relevantes para os registros públicos, tais como a própria Lei 6.015, de 1973, a Lei 6.766, de 1998, dentre outras, e criou ou modificou institutos jurídicos (acréscimo do parágrafo único ao art. 30 e alteração do art. 39, II, ambos da Lei 9.514, de 1997 - alienação fiduciária, por exemplo) trazendo diversos olhares sobre a usucapião inclusive no contexto da desjudicialização. Exemplifico - usucapião extrajudicial nas diferentes modalidades (o problema do georreferenciamento) e, em especial, usucapião extraju-

dicial na regularização fundiária urbana e usucapião extrajudicial de uso especial para fins de moradia ou de comércio, hipótese de usucapião de bem público.

Nesse contexto, importante é conhecer como a lei trata os conjuntos habitacionais como meio de regularização urbana nas diferentes modalidades (REURB) com o surgimento do direito real de laje e as figuras do lajeado (proprietário) e do lajeário (aquele que titulariza o direito de laje), os loteamentos de acesso controlado, o condomínio urbano simples etc.

“Não se espante se um jovem programador sem formação superior, contratado sem licitação, sentar-se ao seu lado para saber o que e como você faz o que faz e o prazo de entrega de suas tarefas.”

Não mais importante é o trato com as inconstitucionalidades da Lei originada da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, e que foram arguidos na ADI 5.771 pelo ex-procurador-geral da República, Rodrigo Janot.

Friso ainda – a importância da alienação fiduciária de bem imóvel na serventia extrajudicial e dos reflexos no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV na regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

2. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei 13.019 de 2014 e os reflexos nos contratos com a CAIXA

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, mais intensamente, a partir do final da última década do século passado, intensas mudanças ocorreram em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de implantar estruturalmente no Brasil o modelo da denominada “administração gerencial” em substituição ao padrão tradicional até então estabelecido na administração pública, com vistas a primar a eficiência em detrimento da burocracia calcada na legalidade estrita.

E na esteira de tais mudanças, imprescindíveis foram as inovações normativas nas relações do Estado com o terceiro setor, que de um ambiente institucional restrito aos convênios passou a um cenário atual em que convivem nada menos do que seis modelos de ajustes de parceria, disciplinados por leis específicas.

Neste diapasão, a Lei Federal 13.019/14, denominada Marco Regulatório do Terceiro Setor, trouxe inovações importantes às parcerias com o poder público, afastando grandes lacunas jurídicas que outrora impediam a eficiência e qualidade que tais serviços concedidos deveriam promover nos moldes como foram delineados no Plano Diretor da Reforma do Estado (Estudo elaborado pelo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado e aprovado pela Câmara da Reforma do Estado em Setembro de 1995, aprovado pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso).

3. Lei 13.655 de 2018 – denominada Lei da Segurança para a Inovação Pública

Esta Lei adentra na segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do Direito Público e vale para todos. Referido diploma legal incluiu no DL 4.657 de 04 de Setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, os artigos 21 a 24 e 26 a 30.

As mudanças recentes promovidas na LINDB finalmente ampliam as possibilidades de uma maior equidade e segurança nas relações, das quais se destacam os seguintes regramentos: novas diretrizes para decisões administrativas (artigo 20); o direito à transição adequada quando da criação de novas situações jurídicas passivas para os particulares (artigo 23); um regime jurídico geral para negociação entre autoridades públicas e particulares (artigo 26); a proibição de invalidação de atos por mudança de orientação (artigo 24); e a compensação, dentro dos processos, de benefícios ou prejuízos injustos gerados para os envolvidos (artigo 27).

Apenas para citar a extensão dos seus efeitos e, sem esgotar as inúmeras novidades que a Lei traz, reporta-se a algumas questões centrais para o Direito Administrativo.

3.1. A Lei de Segurança Jurídica e o futuro do contrato administrativo - Há ao menos quatro pontos que tratam diretamente do tema: (i) necessidade de motivação adequada em caso de invalidação de contratos (artigo 20, parágrafo único); (ii) verificação de aspectos consequencialistas caso se decida por sua invalidação (artigo 21); (iii) consideração de circunstâncias práticas que permeiam a

decisão administrativa de celebrar contratos (artigo 22, parágrafo 1º); e (iv) observância das normas aplicáveis aos contratos administrativos à época de sua celebração (artigo 24). Além deles, outros dois temas podem ser contratualizados: (i) compromisso entre os interessados para solucionar irregularidades, incertezas e disputas (artigo 26); e (ii) compromisso processual para prevenir ou regular eventuais compensações por benefícios ou prejuízos (artigo 27, parágrafo 2º). Esses assuntos devem trazer inovações na celebração de contratos, sobre sua gestão e em soluções de disputas eventualmente surgidas ao longo de sua execução.

“A saída é personalizar o ensino jurídico com a oferta de cursos aplicados com competências específicas para formar talentos aptos a entregar soluções jurídicas de forma célere e flexível.”

3.2. O artigo 22 da LINDB e os novos contornos do Direito Administrativo sancionador – a questão do poder extroverso estatal e a incorporação do pragmatismo ao âmbito do Direito Administrativo sancionador. Dispõe o texto normativo que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo

dos direitos dos administrados”. O pragmatismo jurídico apresenta, ao menos, três características básicas: (i) o *antifundacionalismo*, de acordo com o qual se rejeita a existência de entidades metafísicas ou conceitos abstratos, estáticos e definitivos no Direito, imunes às transformações sociais; (ii) o *contextualismo*, conceito que orienta a interpretação jurídica por questões práticas; e (iii) o *consequencialismo*, característica de acordo com a qual as decisões devem ser tomadas a partir de suas consequências práticas (olhar para o futuro, e não para o passado). Assim é que, com base nessas perspectivas, o exercício do controle deve ser orientado por soluções pragmáticas, predadoras da avaliação no contexto no qual a conduta examinada foi praticada.

3.3. O artigo 26 da LINDB e o consenso na função de polícia administrativa – compromisso com os interessados - relevante previsão da introdução do consenso no exercício no poder extroverso estatal. Passa a vigorar o artigo 26 da Lei 13.655/2018, o qual dispõe que, “para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do Direito Público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial”. O dispositivo insere a negociação no âmbito dos procedimentos de consentimento de polícia administrativa. Floriano Marques de Azevedo (Revista Consultor Jurídico, 16 de julho de 2018, 6h37) explica – “O objetivo

de tal concertação de vontades é o de estabelecer condições para que particular possa exercer determinada atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da CRFB), especialmente vocacionada às hipóteses em que, seja por razões econômicas, seja por objetivos constitucionalmente tutelados (a exemplo da proteção da concorrência), o consentimento administrativo terá de ser negociado. Um exemplo ilustra o exposto. Cogite-se da hipótese em que a exploração de uma atividade industrial não comporte, pelas externalidades negativas por ela produzidas, diversos prestadores (por exemplo, pela instauração de uma concorrência predatória). Nesse quadrante, o poder público, por ocasião do procedimento de consentimento de polícia, poderá negociar condicionantes a propósito da atuação do particular (duração, regime de preços, parâmetros qualitativos do desenvolvimento de sua atividade), para o efeito de deferimento do título habilitatório — o que já ocorre, por exemplo, em procedimentos de licenciamentos ambientais, mas que passará a ser expressamente permitido em todo o procedimento de consentimento de polícia”.

3.4. Os impactos da Lei nas relações com o poder público

- a obrigatoriedade das decisões proferidas pelos tribunais de contas de indicarem de modo expreso as respectivas consequências administrativas de sua decisão e as formas de sua regularização, sem que os ônus e perdas sejam anormais ou excessivos (artigo 21), assim como a nova postura do julgador ao interpretar as normas relativas à gestão pública, devendo ser obrigatoriamente consideradas as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (artigo 22).

3.5. Também, há de se citar a LINDB e a função normativa da administração pública, os precedentes administrativos e a segurança pública.

4. Importância imensa tem a lei publicada no Diário Oficial da União em 15/08/2018, a **Lei 13.709/2018**. O teor da referida lei “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme preceitua o seu artigo 1º.

O advogado da CAIXA é sobrevivente de uma relação de emprego que ora se precariza. Precisa desapegar-se de uma forma de raciocinar ultrapassada. Precisa deixar de ser um “deal braker” (atuante na repressiva – via do contencioso) para ser um “deal maker” (atuante na preventiva – via do consultivo), para poder bem assessorar projetos inovadores com segurança jurídica.

O tempo de o Direito olhar para o passado já foi. As novas tecnologias não têm passado. Como advogados, precisamos lidar com os novos compassos do tempo, especialmente a incerteza do futuro e a circunscrição dos danos futuros.

Portanto, é nosso dever como profissionais a atualização permanente. Não é à toa que o substrato mínimo que compõe o conteúdo do direito à educação como direito fundamental disposto no art. 205, da CF, contempla os objetivos da educação: “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e “sua qualificação para o trabalho”.

Aquele que se achar com formação bastante e nela estagnar de forma despreocupada é o *profissional para o descarte obsoleto*, tal qual o rejeito destinado ao aterro. Cuidado, o *chorume*² pode começar a correr nas suas veias!

Viabilizar permanente atualização é o mote que me incentiva a participar desta empreitada do saber para sempre aprender, o nosso Núcleo Acadêmico.

Empregabilidade deve ser cultivada.

Venha para o Núcleo Acadêmico. Contribua. A sua participação fará a diferença.

(*) Advogada da CAIXA no Rio Grande do Sul. Doutora e mestre em Direito do Estado, subárea de concentração Direito Administrativo, pela PUCSP. Especialista em Direito Constitucional pelo UNIFIASP. Formada em Direito e Filosofia pela UFRGS. Conselheira Editorial da Revista de Direito da ADVOCEF. Possui Curso de Aprimoramento Docente pela Fundação Getúlio Vargas (SP). Atuou como professora de Introdução ao Estudo do Direito e Interpretação e Aplicação do Direito na FADITU (Faculdade de Direito de Itul/SP) e foi Professora Mestre I - UNIESP (Faculdades Evolução de São Roque) onde lecionou Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Teoria Geral do Direito e Filosofia Geral e do Direito.

² Líquido percolado ou lixiviado, poluente, de cor escura e odor nauseante, originado de processos biológicos, químicos e físicos da decomposição de resíduos orgânicos. Wikipédia

Os candidatos e a CAIXA

Sete entre dez candidatos à Presidência da República – Alvaro Dias, Ciro Gomes, Fernando Haddad, Geraldo Alckmin, Guilherme Boulos, Jair Bolsonaro e Marina Silva – defendem a manutenção de empresas estatais como a CAIXA em suas campanhas eleitorais. Entre os outros três, há quem não se defina claramente e há quem pretenda privatizar tudo. Confira abaixo.

Alvaro Dias (Podemos). Diz ser “inevitável” adotar um programa de privatizações, mas é contra a venda da Petrobras, do Banco do Brasil e da CAIXA.



Ciro Gomes (PDT). Declara que, em geral, não é contrário a privatizações e vai definir ao longo do governo possíveis vendas de empresas. Tem dito que é contra a privatização da Petrobras. Em seu governo, Banco do Brasil e CAIXA devem participar do processo de redução do spread bancário, garantindo a rentabilidade necessária às suas operações.



Fernando Haddad (PT). É contra privatizar ativos públicos, sobretudo de empresas consideradas “estratégicas”, como os setores financeiro e de energia. Lula: “O Brasil vai eleger um governo que vai acabar com a farra das privatizações e da entrega do patrimônio nacional”.



Henrique Meirelles (MDB). Fala em “pulverizar” a participação da União na Petrobras, no Banco do Brasil e na CAIXA, mas tem ressalvas à privatização de bancos pelo risco de o comprador ser uma das outras instituições financeiras brasileiras, diminuindo a concorrência.

Geraldo Alckmin (PSDB). Classifica o Estado como “péssimo empresário” e defende um programa de privatizações, mas exclui a Petrobras, o Banco do Brasil e a CAIXA.



Guilherme Boulos (PSOL). Afirma ser contrário a qualquer tipo de privatização e quer, inclusive, reestatizar algumas empresas já privatizadas.



Jair Bolsonaro (PSL). Em entrevista à Jovem Pan, em 24/09, o candidato disse que pretende privatizar várias estatais, menos as “estratégicas”, citando Banco do Brasil e CAIXA.

João Amoedo (Novo). Defende privatizar tudo o que der para ser privatizado. “Somos favoráveis à privatização do Banco do Brasil, da CAIXA, da Petrobras. Não teríamos nenhum problema com a privatização dessas empresas consideradas ícones.”



Marina Silva (Rede). Não privatizará a Petrobras, o Banco do Brasil e a CAIXA, registra o programa da candidata.

Vera Lúcia (PSTU). Ela é contra todas as privatizações e propõe a reestatização de várias empresas.



Lançamento

O banco dos brasileiros

Obra sintetiza em 40 páginas a história de 157 anos da CAIXA

O livro “CAIXA, Banco dos Brasileiros”, lançado este ano pela FENAE, acaba de sair em edição digital e está disponível no site da entidade (www.fenae.org.br). A autora, Maria Rita Serrano, mestre em Administração, é representante dos empregados no Conselho de Administração da CAIXA e coordenadora do Comitê Nacional em Defesa das Empresas Públicas.

Entre pesquisa e redação, Maria Rita levou nove meses para aprontar o livro. “O maior desafio foi escrever 157 anos em 40 páginas, buscar somente o essencial e co-



Rita Serrano: “história linda da CAIXA”

locar nessa linda história da CAIXA o olhar dos empregados”, diz.

Maria Rita é coautora na obra “Se é Público é para Todos”, publicada também este ano, resultado da campanha com o mesmo nome lançada em 2016 pelo Comitê em Defesa das Empresas Públicas.

Em 2007 lançou um livro sobre o desenvolvimento socioeconômico de Rio Grande da Serra, cidade do ABC paulista, fruto de sua pesquisa de mestrado. Revela que está entre seus projetos nessa área escrever um romance.

História dos tempos sombrios

Caso da advogada algemada mostra discriminação no país

Repercutiu em todo o país o caso da advogada Valéria Lucia dos Santos, que foi algemada por policiais durante uma audiência no 3º Juizado Especial Cível de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, em 10/09. A advogada exigia ter acesso à peça da defesa, mas a juíza leiga recusou e chamou os policiais. “A ficha do racismo só caiu quando eu estava no chão, algemada”, disse depois a advogada.

O associado André Falção de Melo, advogado da



■ Ato de desagravo no Rio à advogada Valéria Lúcia dos Santos

CAIXA em Maceió, considera que o “episódio dantesco” está relacionado aos “tempos sombrios de intolerância, racismo e misoginia”.

“E não se trata, aqui, de uma advogada que foi humilhada, violentada, desmoralizada por pessoas que apresentam essas terríveis qualidades, seja a tal da juíza leiga, sejam os policiais militares que a submeteram e derubaram, com requintes de crueldade e covardia. A questão é que se tratava de uma advogada NEGRA. Fosse bran-

Quando a ficha caiu

Vea a seguir depoimento da advogada Valéria Lucia dos Santos concedido em 12/09 à jornalista Marina Estarque, da Folha de S. Paulo.

A ficha do racismo só caiu quando eu estava no chão, algemada. Os policiais me pegaram cada um por um braço na sala de audiência e me arrastaram em pé até o corredor. Não fui violenta com ninguém, só não me movi. Quando chegou do lado de fora da sala, me deram uma rasteira e eu caí sentada. Depois colocaram as algemas.

Nesse momento chegou o delegado da OAB. Ele foi muito firme: “Tira a algema dela agora!”. Os policiais obedeceram na hora. Já eram quatro a essa altura. Aí você pensa: Como é a formação da nossa sociedade? Vamos dar os nomes: tem o senhor de engenho, a senhorinha, o capitão do mato. E quem estava no chão algemado? Eu.

O Estado é racista, entendeu? Mas se eu falo isso é mimimi, é vitimismo, por isso que eu não queria atrelar esse caso a racismo, porque eu não quero ouvir essa resposta. A minha luta ali era garantir o meu direito de trabalhar. O racismo vai voltar a acontecer. Eu tento abstrair, ignoro. Mas não dá para tirar o meu ganha pão.

Naquele dia, a juíza leiga já tinha começado a audiência com uma pergunta não muito amigável. A minha cliente também é negra, e a juíza falou: “você são irmãs?”. A cliente respondeu, eu fingi que não tinha ouvido e continuei o meu trabalho.

Episódios assim acontecem quase todo dia, mas muitos colegas não falam porque acham que não vale a pena ou não querem criar problema. Vou dar um exemplo simples. O Direito tem várias formalidades. Tem uma cadeira para o advogado e uma para o cliente. Eu sento na cadeira do

advogado e os juízes me perguntam: “a senhora é o quê?”. Ou eles falam para os outros advogados na sala que já os conhece, mas eu preciso mostrar a carteira da OAB. Não adianta eu dar o número, preciso mostrar o documento.

Não vou te enganar, eu entro nas audiências e não me sinto representada. A gente está em minoria na estrutura institucional do Judiciário. A última vez que um desses episódios aconteceu, eu me acovardei, não quis arrumar tumulto. Naquele dia em Caxias, decidi que isso não ia se repetir. Eu tinha direito de ver a peça da defesa.

A juíza leiga negou. Eu saí da audiência para buscar o delegado da OAB, mas ele não estava na sala dele.

Avisei à atendente. Quando voltei, a juíza tinha encerrado a audiência e me mandou esperar do lado de fora. Me recusei. Disse que eles, como representantes do Estado, não estavam respeitando a lei. Ela decidiu chamar a força policial.



Foto: Bruno Martins OAB RJ

■ Valéria: o senhor de engenho, a senhorinha, o capitão do mato

ca, duvido, duvido mesmo, que aquela selvageria houvesse ocorrido.”

André critica também a falta de reação de advogados no episódio:

“O outro ponto que me aquece o sangue é constatar que não houve um colega que intercedesse em seu favor (ao menos essas são as informações que colhi no noticiário que repercutiu mais essa vergonha para este país cada vez mais feio e injusto). Que diabos de advogados nossas faculdades estão formando, afinal? Eles tinham o dever de se insurgir contra aqueles atos inomináveis, e não o fizeram. Definitivamente não honraram a profissão que escolheram. A advocacia não é para covardes. Enfim, é um assunto que me embrulha o estômago, já tão agredido por essas demonstrações de racismo, misoginia, homofobia, machismo e xenofobia que viraram lugar

comum neste país. Dra. Valéria é só mais uma vítima. Por isto, resistir é preciso. Falar é preciso. Indignar-se é preciso. É o mínimo.”

Desagravo no Rio

Em 17/09, a OAB promoveu um ato de desagravo no Rio de Janeiro, quando o presidente Claudio Lamachia expressou à advogada que se sentisse abraçada por mais de 1 milhão e 100 mil advogadas e advogados brasileiros.

“O que estamos vendo aqui é uma demonstração clara de união da advocacia brasileira. Acima de qualquer coisa, Valéria, você merece respeito e admiração”, discursou o presidente.

Lamachia também se referiu ao momento do país:

“Quem pretende de alguma maneira calar a advocacia, saiba que não

aceitaremos jamais. Somos os verdadeiros defensores da liberdade, da honra, do patrimônio e muitas vezes da própria vida das pessoas. Viva a advocacia, viva a Valéria.”

A presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada da OAB, Eduarda Mourão, citou Evandro Lins e Silva, que disse que a advocacia não é profissão para covardes.

“Eu reafirmo, mas completo: é profissão para mulheres corajosas como você, Valéria. Precisamos estar unidas pela retomada da dignidade que construímos ao longo dos anos. A advogada precisa e deve ser respeitada.”

A presidente do Movimento Mulheres Negras na OAB, Marina Marçal, afirmou que “quem é algemado no Brasil, infelizmente, tem cor e raça definidas”.

Saúde

Por que dietas não funcionam (Parte 3)

Tenho percebido que muitas pessoas têm conhecimento acerca dos males que alguns alimentos causam (em especial o açúcar e a gordura ruim), mas ainda assim não conseguem dizer não às comidas ‘engordativas’.

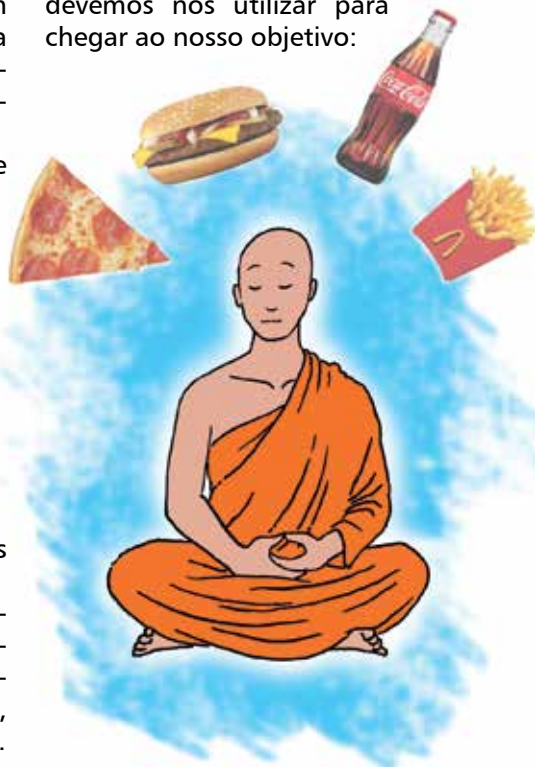
E esse é o ponto de partida de nossa conversa nos textos anteriores, sobre por que as dietas não funcionam: estamos psicologicamente preparados para o desafio que nos espera?

Respondemos sim à pergunta de Hipócrates? **“Antes de curar alguém pergunte a ele se está disposto a desistir das coisas que o fizeram adoecer.”**

Mas como lidar com a rotina? Como dizer ‘hoje não’ aos desafios diários?

De tudo o que estudei só encontrei uma solução: assumir o compromisso de buscar de forma verdadeira, consciente e leal consigo mesmo, um **estilo de vida saudável** (EVS).

Nele a **dieta** não é um fim em si mesma, mas uma ferramenta da qual devemos nos utilizar para chegar ao nosso objetivo:



Halley Suliano (*)

ser saudável. Até porque dependendo de nossa condição física, talvez nem seja necessário perder peso, apenas fazer adequações alimentares. Da mesma forma quando atingimos nosso peso ideal não precisamos mais perder peso, apenas mantê-lo nos níveis estabelecidos.

Isso acontece, por exemplo, com as crianças, que em razão de estarem em fase de crescimento não precisam de dietas (com raríssimas exceções), mas tão somente ajustar a alimentação, **substituindo alimentos** de caloria vazia (nada acrescentam de positivo ao organismo) por alimentos nutritivos, além de ter um **sono de qualidade e praticar esportes**.

Essas atitudes, na grande maioria dos casos, já serão suficientes

para fazê-las voltar a um patamar de normalidade. Mas comece o quanto antes, pois os hábitos alimentares se consolidam até os 10 anos de idade, e fica cada vez mais difícil de mudar com o passar dos anos.

Mas para isso os pais precisam dar o exemplo, retirando da dispensa os alimentos ruins, praticando esportes e consumindo frutas e verduras. Quando o exemplo não parte da família é comum termos adolescentes obesos, diabéticos, com depressão, cardiopatias e câncer.

Inclusive existem estudos que apontam que a atual geração será a primeira a viver menos que os pais, muito em razão das opções alimentares inadequadas.

A propósito, no sábado passado ministrei uma palestra para pais demonstrando como a alimentação saudável pode melhorar o desempenho escolar, do jardim ao vestibular, revelando que o que consumir e o que eliminar da rotina alimentar, e percebi que muitos pais não têm conhecimento sobre determinadas atitudes e alimentos que prejudicam o estudo de seus filhos, atrapalhando a concentração e retirando a motivação.

“Respondemos sim à pergunta de Hipócrates? ‘Antes de curar alguém pergunte a ele se está disposto a desistir das coisas que o fizeram adoecer.’”

E essa é mais uma ferramenta fundamental: buscar o **conhecimento**, pois a partir dele é possível direcionar as ações e escolher as melhores opções.

Outra ferramenta a ser utilizada é a **inteligência emocional**, sobre a qual já falamos, que propicia trabalhar conceitos como autoconheci-

mento, autocontrole e resiliência.

Mas um fator que reputo determinante é a CLAREZA, que para mim reflete o ponto de partida para qualquer objetivo de vida. Definir aonde se quer chegar é essencial para delinear as lutas que realmente precisam ser travadas e aquelas que não merecem o gasto de energia preciosa, porque nos desviam do rumo. Isso abre caminho para que as decisões sejam tomadas de forma consciente e com menor desgaste, fazendo a diferença entre o sucesso e o fracasso.

Portanto, assumir que é fundamental adotar um estilo de vida saudável é o que permite fazer as escolhas certas e manter-se focado no objetivo.

Bom, essas são algumas das ferramentas que podem ser utilizadas na busca do EVS, demonstrando que se trata de um conjunto de fatores que trará os resultados esperados, pois **não existe pílula mágica, dieta milagrosa ou alimento salvador!**

Como dito no texto anterior, assim como os ‘quilinhos a mais’ não foram adquiridos da noite para o dia, eles também não nos deixarão de forma repentina.

Cada vitória merece ser comemorada, especialmente as psicológicas. Isso mesmo: resistir à vontade de repetir o delicioso almoço ou de comer a sobremesa tem um enorme poder, pois nossa luta mais desgastante é superar nossos hábitos alimentares inadequados.

Ouço pessoas dizerem que têm medo de assumir o compromisso com a saúde por acreditarem que nunca mais poderão ‘se entregar aos prazeres da comida’.

Isso não é verdade! E sabe o que é mais interessante? Depois que o organismo ajusta o metabolismo, nos permitimos pequenos excessos ocasionais sem que eles tragam aumento de peso. Nosso corpo tende a retornar ao equilíbrio (a isso chamamos homeostase), ou seja, quando atitudes saudáveis rompem o círculo vicioso dos maus hábitos conseguimos frequentar qualquer

ambiente, nos divertir e comer qualquer coisa, na medida suficiente.

Encare o EVS como uma forma de vida (e não uma mera dieta), inserindo-o ao dia a dia para conseguir dizer não às pressões sociais e aos velhos hábitos sem sofrimento.

Se você leu esse texto até aqui é porque sabe que precisa mudar.

Não será um desafio fácil. Até porque se fosse fácil todos fariam. Mas, por outro lado, imagino que não deve ser nada fácil a opção por continuar do jeito que está, pois você sabe (e pode estar sentindo os sintomas) que a tendência é piorar.

Sabemos como fica... mais da metade da população brasileira está acima do peso ideal, apresenta doenças relacionadas com a obesidade, está infeliz com as opções que faz e dependente de medicamentos que causam mais doenças.

Meu conselho? Assuma HOJE um compromisso de buscar um estilo de vida saudável!

Tenha CLARO na sua mente que o açúcar e a gordura ruim farão você e sua família adoecerem (e seus filhos dependem de seu exemplo para mudar). Mantenha-se consciente SEMPRE:

- evite bebidas açucaradas e diga não aos fast foods, pois são alimentos vazios;
- restrinja carnes vermelhas, laticínios e doces em geral (incluindo pães e bolos);
- abuse das saladas (elas devem ser o prato principal) e das frutas – faça uma horta;
- consuma mais água e pratique esportes;
- durma melhor – podemos dormir mais cedo e ‘inventamos’ um motivo para não fazê-lo;

Saiba que depende somente de você!

Mas saiba também que os resultados virão: saúde preservada e mais disposição para a vida!

Muito sucesso nessa empreitada e me coloco à disposição para ajudar.

(*) Advogado da CAIXA em Curitiba.

Trinta anos da Constituição Federal

O que inspirou a Carta de 1988 e o que foi conquistado

A Constituição de 1988 completa trinta anos de vigência, mas o que podemos concluir após esse período, do ponto de vista político, econômico, social e jurídico? Deve-se analisar todo o contexto em que estava envolvida aquela reforma constitucional e a evolução da sociedade brasileira nessas três décadas.

Do ponto de vista social e político, o ano de 1985 reflete o início da chamada Nova República, quando Estados e Municípios passaram a pleitear mais autonomia, inclusive no âmbito tributário. Aquela geração tinha forte anseio de mudança, um povo que desde 1964 estava sob regime militar. Naquela época eu também sonhava votar para presidente e acompanhava a Campanha das Diretas Já. Uma Nova República que começou tragicamente com a morte do presidente eleito, embalada pela música *Coração de Estudante*, cantada por Milton Nascimento, reproduzindo os movimentos estudantis do final dos anos sessenta.

Assim, foi formada uma Assembleia Constituinte a partir das eleições de 1986, em que representantes de várias classes e grupos sociais democraticamente debateram e buscaram um consenso a fim de redigir a denominada Constituição Cidadã, em face daquele contexto de redemocratização.

O conceito de democracia parte da visão tradicional como governo do povo, até mesmo contestada na Grécia Antiga. Platão (427-347 a.C.) defendia um projeto político em que o governante seria o chamado filósofo-rei, o mais preparado, o mais justo, que governaria a cidade ideal visando o bem de todos, fazendo assim uma estreita relação entre justiça e poder. Aristóteles (384-322 a.C.) criticava a Democracia quando essa se torna uma forma degenerada de poder, passando a não atender aos interesses de todos os indivíduos.

Portanto, a democracia manteve o

mesmo nome, porém no decorrer do tempo foi passando a se identificar como uma conduta política da população, conjunto de valores e atitudes, "cultura cívica que colabora para o sucesso ou fracasso das regras e procedimentos democráticos (...), capital social que funciona como fonte de soluções para os dilemas da ação coletiva" (MEDEIROS, p.132/139), pressupondo indivíduos engajados nos assuntos públicos, vigiando e cobrando de seus representantes.

A sociedade seria uma fonte de conflito de classes, defendendo a busca do diálogo e do consenso na esfera pública para a realização do ideal democrático, a partir da conscientização do povo (HABERMAS, 2003). O Estado não seria o reino da razão, mas da força, não seria do bem-comum, mas do interesse parcial, do interesse dos que detêm o poder, cabendo assim se buscar o equilíbrio dessas forças (BOBBIO, 2007). Essas ideias remetem a Maquiavel (1469-1527), que no contexto em que se buscava a unificação italiana, considerado um dos formadores da Teoria do Estado, apresenta em seu realismo como o governante deve chegar ao poder, pela virtude e pela fortuna, essa última no sentido de sorte e oportunidade, e de como se manter, se necessário usando a força, já que a disputa pelo poder é uma situação de conflito permanente.

Schumpeter (1883-1950) abordou a questão do elitismo democrático, o risco da influência das lideranças políticas sobre a racionalidade política do cidadão, defendendo, ao lado de Robert Dahl (1915-2014), o que chamaram de poliarquia, uma democracia perfeitamente responsiva, em que o direito de participar da política e a competição pelo poder político seriam bastante elevados (MEDEIROS, p. 113). Gramsci, na mesma linha, defende a busca da hegemonia, para ele a primazia da sociedade civil so-

Floriano Benevides de Magalhães Neto (*)



bre a sociedade política, sendo gerido de forma participativa, em oposição à ideologia da classe dominante (PORTELLI, p. 65), ressaltando-se que essa conscientização passa pela educação, pelo interesse nos assuntos políticos a fim de tornar o voto realmente um instrumento de emancipação política.

Na Constituição de 1988 tem-se entre os princípios fundamentais do Estado a dignidade da pessoa humana. Alargou-se a consistência dos direitos e garantias fundamentais, com especial destaque para os setenta e oito itens constantes no artigo quinto. A inclusão em cláusulas pétreas, a aplicabilidade imediata, a atenção especial para com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos mostram a preocupação dos constituintes com a efetividade dos direitos e garantias, consagrando a maior progressão nesse tema ao longo da história constitucional brasileira.

Há de se considerar os direitos humanos de grande importância para o nosso ordenamento jurídico, até como Arendt sustenta como primeiro direito humano o direito a ter direitos

(LAFER, 1988). Saliente-se a distinção de maior consenso entre os juristas serem os direitos humanos aqueles inerentes à pessoa onde ela estiver, e os direitos fundamentais aqueles incorporados ao ordenamento jurídico de um determinado Estado.

Com a Emenda nº 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos de votos, passam a ter status de norma constitucional, concretizando, como diz a doutrina, um Estado Constitucional e Humanista de Direito.

A Constituição reflete os direitos fundamentais em suas várias gerações. Em diversos capítulos são descritos princípios, fazendo com que o sistema constitucional possa ter “unidade de sentido e auferir a valoração de sua ordem normativa” (BONAVIDES, p. 255) e possuir “critério para a sua exata compreensão, definindo a lógica e racionalidade do sistema normativo”. (MELLO, p. 451).

Os princípios remetem a Immanuel Kant (1724-1804), que buscou analisar a questão da lei moral, apresentando imperativos categóricos como “princípios universais de conduta” (KANT, 2003), com generalidade e liberdade. Para o autor, deve o homem agir “de modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre, ao mesmo tempo como princípio de legislação universal” (REALE e ANTISERI, 1991, p. 912), porque, ao contrário das leis da natureza que são exatas, o homem é livre para agir, mas agir conforme o dever.

Na mesma linha, como neokantiano, Hans Kelsen (1881-1973) defende a existência de uma norma hipotética fundamental que seria o ponto basilar de todo o regramento jurídico de um Estado, no caso a Constituição, uma construção escalonada, piramidal, da ordem jurídica (KELSEN, 1998).

A Carta Magna traz para o ordenamento jurídico de uma vez por todas a Teoria dos Princípios, pelo Pós-Positivismo, baseada em autores como Robert Alexy (1945-), pela sua abordagem dos princípios e sobre princípios, e Ronald Dworkin (1931-

2013), que, pelo seu método interpretativo e pela sua concepção de direito como integridade, busca nas decisões a justiça. Ocorre, portanto, a maior eficiência do controle constitucional e a melhor aplicação do Direito, já que as normas jurídicas devem atender aos princípios, afastando-se assim do Legalismo, tendência que durante muito tempo operou no nosso ordenamento, passando-se do império da lei para o império da Justiça (Dworkin, 2007).

É de salientar que essa tendência influenciou sobremaneira o novo Có-

“Muitas vezes o Judiciário e o Executivo parecem legislar, seja por suas decisões judiciais, seja por medidas provisórias, o que corrompe a proposta de Montesquieu.”

digo de Processo Civil, uma junção de conceitos do Civil Law, base do Direito Romano adotado originariamente no direito nacional, e do Common Law, base do sistema inglês e norte-americano, inclusive com reflexos sobre a teoria da decisão judicial. Na mesma linha, a reforma constitucional promovida pela Emenda 45/2004, que fez alterações no Poder Judiciário, instituiu princípios como o da Celeridade, Efetividade, refletidos no novo Código de Processo Civil, que se destaca pela busca de meios alternativos de resolução de conflitos, pela conciliação e mediação como forma de tornar a Justiça efetiva, tentando resolver o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário.

Esses princípios existentes no texto constitucional concedem segurança jurídica e estabilidade social. Por exemplo, na reforma trabalhista os princípios constitucionais ficaram as-

segurados, o mesmo pode-se afirmar numa possível reforma previdenciária.

Destaque-se também a implantação do voto para os analfabetos e para jovens entre 16 e 18 anos, a redução da jornada de trabalho para 44 horas, eleições diretas em todos os níveis e a consagração da liberdade de expressão, como também as disposições referentes ao direito ambiental e ao direito do consumidor. Além disso, as novas atribuições do Ministério Público na ordem constitucional brasileira e a atenção especial para com os direitos sociais e os direitos homogêneos, difusos e coletivos.

Na mesma linha, no sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), o Judiciário passou, por exemplo, nas ações de inconstitucionalidade, a interpretar e modular suas decisões, contudo há que se verificar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, tendo em vista que muitas vezes o Judiciário e o Executivo parecem legislar, seja por suas decisões judiciais, seja por medidas provisórias, o que corrompe a proposta de Montesquieu (1689-1755) em sua crítica ao Absolutismo.

A população passou a ter acesso às sessões dos Tribunais Superiores, o que concede maior publicidade, e por outro lado se discutem questões como execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença, foro privilegiado e propostas para alterar a forma de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal.

Indica-se como pendência a ser discutida pelo Congresso Nacional a necessidade de uma reforma tributária. A mudança da constituição anterior para a de 1988 concedeu bem mais autonomia financeira e tributária aos Estados e Municípios, porém especialmente a questão de impostos, contribuições e a repartição de receitas ainda merece uma atenção especial do Congresso Nacional. O Estado precisa arrecadar a fim de ter recursos para custeio e investimento, mas deve haver uma medida justa, para não se configurar confisco e não se tornar excessiva a carga tributária sobre os contribuintes.

"A Lei Fundamental, como carta política, deve refletir os interesses da sociedade e o Direito deve caminhar junto, refletindo e incorporando essa evolução."

A Lei Fundamental, como carta política, deve refletir os interesses da sociedade e o Direito deve caminhar junto, refletindo e incorporando essa evolução. A Carta Magna é prolixa, detalhista, mas busca ser abrangente e atual. Quase uma centena de emendas em trinta anos, apesar de muito criticado, serviu para tentar levar ao texto constitucional as mudanças consideradas necessárias. E outras reformas virão, pela tradição reformadora brasileira, inclusive para dispor sobre novas matérias,

novos assuntos resultantes do dinamismo social em que vivemos.

Contudo, a Constituição, mesmo com sua complexidade, parece ter dificuldade em refletir adequadamente todos os anseios da sociedade brasileira. Porém, percebe-se que está sempre em mudanças tentando acompanhar os anseios do povo. É óbvio que as mudanças às vezes podem ser resultantes da pressão de determinado grupo social com maior peso no Congresso, porém são decisões formadas a partir dos representantes que são eleitos pelo voto popular, daí a importância da consciência política como fonte de melhoria das condições sociais, políticas, econômicas e também jurídicas, esperando-se que seja uma efetiva Constituição Cidadã.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **O filósofo e a política**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.
BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31 ed. Ed. Malheiros. São Paulo: 2016.
DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo, 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa**. Madrid: Taurus, 2003.
KANT, Immanuel. **Crítica da razão Prática**. São Paulo: M. Fontes, 2003.
KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: M. Fontes, 1998.
LAFFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 1988.
MEDEIROS, Pedro. **Uma introdução à teoria da democracia**. Curitiba: Ed. Intersaberes, 2016.
MELLO, Celso A.B. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
PORTELLI, Hugues. **Gramsci e o bloco histórico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
REALE, G.; ANTISERI, D. **História da filosofia: do humanismo a Kant**. 2 ed. São Paulo: Paulus, 1991, v.2.

() Advogado da CAIXA no Ceará. Graduado em Ciências Econômicas. Pós-graduado em Direito Constitucional. Pós-graduado em Direito Tributário.*

Anotações sobre a Carta

A sétima e atual Constituição Federal do Brasil completa 30 anos em 5 de outubro de 2018. Trabalharam na Assembleia Nacional Constituinte, convocada em 1985 pelo presidente José Sarney, 559 parlamentares (72 senadores e 487 deputados federais).

Foram coletadas 72.719 sugestões de cidadãos de todo o país, além de 12 mil sugestões dos constituintes e de entidades representativas.

A Constituição Cidadã, como foi chamada por Ulysses Guimarães, foi modificada 105 vezes. Há mais de 1,7 mil propostas de emenda à Constituição (PECs) tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado.

Uma das emendas efetivadas consideradas mais relevantes é a de número 45, de 2004, denominada Reforma do Poder Judiciário. Instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e alterou as competências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O advogado e professor Ives Gandra da Silva Martins destaca méritos da Carta como exigir a harmonia e independên-

cia dos Poderes (artigo 2º) e multiplicar o elenco dos direitos e garantias individuais (artigo 5º). No artigo 2º, determinou que ao Poder Judiciário caberia apenas desempenhar o papel de legislador negativo, atribuindo ao STF a incumbência de ser "guardião da Constituição" (artigo 102), não podendo legislar.

Acrescenta Ives Gandra:

"Os mecanismos constitucionais de freios e contrapesos estão postos na Carta Magna, faltando apenas que os três Poderes os respeitem e que, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º), se comportem com harmonia e independência, não cabendo a nenhum deles invadir competências dos outros."

No artigo ao lado, Floriano Benedito de Magalhães Neto, advogado da CAIXA no Ceará, revê a história da

Constituição, com suas implicações políticas, sociais e jurídicas. Anota que aquela geração, sob regime militar desde 1964, tinha forte anseio de mudança. "Naquela época eu também sonhava votar para presidente e acompanhava a Campanha das Diretas Já."



Deputado Ulysses Guimarães na promulgação da Constituição Federal de 1988

O art. 833 do NCPC e os honorários

Natureza alimentar da verba garante penhora na execução



Os valores referentes a honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo, portanto, passíveis de penhora, assim como as quantias até 40 salários mínimos depositadas em contas de poupança. Se os incisos IV e X do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil determinam a impenhorabilidade desses créditos, o parágrafo 2º do mesmo artigo esclarece que, em exceção, as regras não se aplicam “à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

O entendimento jurisprudencial vem sendo utilizado pelos advogados da Recuperação de Créditos da CAIXA e tem obtido sucesso em decisões judiciais. É o caso do exemplo a seguir, em processo na 5ª Vara Federal de Vitória/ES.

Na ação de execução, uma devedora da CAIXA pede retirada da restrição BACENJUD de quantia rastreada em suas contas bancárias por serem provenientes de salário e de poupança, “sendo, assim, impenhoráveis, na forma do art. 833, IV e X, do NCPC”.

Em sua manifestação, a CAIXA defende a manutenção do bloqueio,

para o pagamento de honorários advocatícios, dada a sua natureza alimentar. Alega que se impõe a aplicação da medida excepcional prevista no art. 833, parágrafo 2º do NCPC, que, dada a natureza alimentar dos honorários exequendos, afasta a regra da impenhorabilidade contida no art. 833, IV e X e autoriza a penhora de parte da verba depositada em caderneta de poupança e/ou conta salário.

O parágrafo 2º

Segundo a juíza federal titular da 5ª Vara Cível de Vitória, Maria Cláudia Allemand, a documentação apresentada pela executada comprova que sua conta bancária foi a destinatária do bloqueio BACENJUD de R\$ 3.277,51, que é oriundo de salário, e teve constrita a quantia de R\$ 12.247,59, que é inferior a 40 salários mínimos e está depositada em conta de poupança.

“Não obstante, parte da dívida exequenda é composta por verba honorária, fixada em 10% da condenação, que perfaz, conforme os cálculos de fl. 59, o valor de R\$ 5.736,70”, afirma a juíza. Argumenta:

“Acerca da natureza ostentada pela verba honorária, é uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual se alinha o regramento disposto no Diploma Processual Civil vigente, no sentido de que os créditos relativos aos honorários advocatícios têm natureza alimentar, excetuando-se, assim, ao regramento da impenhorabilidade insculpido no art. 833, IV e X, do NCPC.

“Admite-se, assim, nesta hipótese, a efetiva possibilidade de penhora de verba remuneratória do devedor e/ou de quantias por ele depositadas em caderneta de poupança, observados, evidentemente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Neste contexto, embora comprovado que o bloqueio do sistema BACENJUD incidiu sobre contas de salário e de poupança da executada, enquadrando-se na regra da impenhorabilidade do artigo 833, IV e X do NCPC, “é de se dizer que, a teor do art. 833, parágrafo 2º, do NCPC, tal regra legal não alcança crédito alimentar ora executado, consistente em honorários advocatícios”.

De acordo com o advogado Angelo Ricardo Alves da Rocha, do Jurídico Vitória/ES, é normal os devedores depositarem suas economias na poupança ou alegarem que se trata de salário, quando encontrado algum valor em conta. Nesses casos, é comum que os juízes determinem a exclusão, alguns consultando antes os advogados.

“Assim, mesmo nesses casos, é importante tentar desconstruir a tese de salário e, principalmente, alegar que constam da conta apresentada para cobrança os honorários advocatícios, os quais detêm status de verba alimentar capaz de manter a penhora, como é o exemplo citado”, recomenda Angelo.

Processo:

00011900820184025001.

Alienação fiduciária imóvel crédito comercial desvinculado do SFI



Diversamente do que alegam alguns mutuários em ação judicial ajuizada contra a CAIXA, existe previsão legal para constituição de alienação fiduciária de imóvel para garantia de empréstimo com finalidades comerciais em geral.

O artigo 22, § 1º, da Lei 9.514/97, não deixa a menor dúvida¹. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça² e o TRF4³.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 11.481/2007, em seu artigo 11, que incluiu o §1º, do artigo 22, da Lei 9.514/97, por contrabando legislativo através de emenda legislativa.

Isso por dois motivos. Primeiro porque o *caput* deste §1º, do artigo 2º, da Lei 9.514/97, consta na medida provisória originária posteriormente convertida da Lei 11.481/2007 **(vide transcrição acima com a evolução legislativa)**.

Segundo porque, ainda que assim não fosse, ainda que estivesse-

mos mesmo diante de contrabando legislativo, o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5127, em que pese ter decidido que não é compatível com a Constituição a apresentação pelo legislativo de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, em garantia ao princípio da segurança jurídica, entendeu por bem determinar tão somente que o Poder Legislativo fosse cientificado de sua decisão, com efeitos '*ex nunc*', ou seja, continuam validas as normas vigentes através de tal prática até a data daquele julgamento **(15/10/2015)**⁴.

Com efeito, ainda que seja caso de contrabando legislativo através de emenda legislativa, ainda assim não se trata de norma inconstitucional.

(*) Advogado da CAIXA em Caxias do Sul/RS.

Jeremias Pinto Arantes
de Souza (*)

¹ Segue texto da norma inclusive com a evolução legislativa **(grifos nossos)**:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

~~Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa das entidades que operam no SFI.~~

~~§ 1º—A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

~~§ 2º—A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

~~Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)~~

~~Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domí-~~

nio útil no fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Re-numerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IV - a propriedade superficial; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IV - a propriedade superficial; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015)

V - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015)

² RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.** 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de mo-

do que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.275 – MS, TERCEIRA TURMA, 24 de novembro de 2015 – Data do Julgamento)

³ “...
A v. sentença vergastada registra -

...
2.3.8. Nulidade da alienação fiduciária de bem imóvel
A possibilidade de alienação fiduciária de coisa imóvel com escopo de garantia, não necessariamente vinculada a contrato de financiamento imobiliário, tem sido aceita - ou, pelo menos, não vedada - pelo ordenamento jurídico nacional, restando afastada a alegação de nulidade da garantia oferecida pela própria mutuária em troca do valor tomado em empréstimo. Tal pedido encontra óbice no princípio da boa-fé objetiva e vedação do comportamento contraditório. Como foram os próprios autores que ofereceram a garantia para obtenção do crédito, pretender invalidar tal garantia se mostra como comportamento desleal, que fere o princípio da confiança. Esse entendimento encontra-se consolidado no enunciado 362 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Art. 422: A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda - se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

...
Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados nesta decisão, certo que as razões recursais não lo-

gram infirmar a fundamentação expendida pelo ilustre magistrado a quo.

(TRF4, AC 5013122-57.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 23/03/2015)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEIS N. 9.514/97 E 11.481/2007.**

1. A Lei n. 9.514/97, ainda que dispondo sobre o SFI, versa, igualmente, sobre a alienação fiduciária, que, nos ditames da Lei n. 11.481/2007, é instituto cuja utilização foi estendida a qualquer pessoa física ou jurídica.

2. Sendo assim, apesar de o instituto da alienação fiduciária de imóvel ter sido inicialmente criado com a finalidade de garantir contrato de financiamento para aquisição de imóveis, nada impede que essa garantia real seja utilizada para outros negócios jurídicos. (Precedentes da Corte).

3. Agravo improvido. (TRF-4 - AI: 5024143-28.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 22/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97**

...
3. Segundo dispõe o art. 22, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.514/97, a garantia por alienação fiduciária não é exclusiva dos contratos de financiamento imobiliário, podendo incidir em outras modalidades de financiamento, inclusive celebrados por pessoas jurídicas, não sendo a alienação fiduciária privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. (TRF4ªR, Ag5016342-61.2014.404.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tesswler, D.E de 09.10.2014)

ADMINISTRATIVO. **CONTRATO DE MUTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEIS N. 9.514/1997 E 11.481/2007. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À IMPEHORABILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/1990. IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA HIPO-**

TECÁRIA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n. 9.514/1997, ainda que dispondo sobre o SFI, versa, igualmente, sobre a alienação fiduciária, que, nos ditames da Lei n. 11.481/2007, é instituto cuja utilização foi estendida a qualquer pessoa física ou jurídica.

2. Sendo assim, apesar de o instituto da alienação fiduciária de imóvel ter sido inicialmente criado com a finalidade de garantir contrato de financiamento para aquisição de imóveis, nada impede que essa garantia real seja utilizada para outros negócios jurídicos. Precedente da Corte.

5. No que pertine à argumentação de que o bem imóvel não poderia ser levado a leilão, por estar revestido de impenhorabilidade absoluta, os institutos jurídicos - penhora x alienação judiciária - são distintos e não se confundem. Além disso, a jurisprudência pátria, no exame de casos como o presente, tem equiparado a constituição voluntária de alienação fiduciária em garantia à 'execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar', expressa no inc. V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.

7. Agravo improvido.

(TRF-4 - AI: 50250881520144040000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 22/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014)

⁴ Veja-se notícia veiculada na página do STF:

"Quinta-feira, 15 de Setembro de 2015

Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha a MP, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quinta-feira (15), que a partir de agora o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias (MPs) editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma, o chamado "contrabando legislativo".

A decisão foi tomada nesta quinta-feira (15) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5127, por meio da qual a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) questionava alterações feitas na MP 472/2009, convertida na Lei 12.249/2010, que resultaram na extinção da profissão de técnico em contabilidade. A MP em questão tratava de temas diversos, que não guardam relação com a profissão de

contador. Por maioria, o Plenário julgou improcedente a ação, mantendo a validade da norma questionada em razão do princípio da segurança jurídica. Contudo, o Tribunal decidiu cientificar o Congresso Nacional de que a prática é incompatível com a Constituição Federal.

Amicus curiae

O julgamento teve início na sessão do dia 8 de Setembro, quando o representante do Conselho Federal de Contabilidade, falando na condição de amicus curiae, defendeu a validade da norma. Para o advogado, a ADI deveria ser julgada improcedente, uma vez que a lei é de livre iniciativa de ambos os Poderes, de forma que o próprio Legislativo poderia fazer uma proposição de lei independentemente. Tampouco seria necessária lei específica sobre o tema da organização profissional, sendo necessária apenas lei no sentido formal.

Relevância e urgência

A relatora do caso, ministra Rosa Weber, lembrou em seu voto que o uso de medidas provisórias se dá por motivos de urgência e relevância da matéria, cuja análise compete ao chefe do Poder Executivo. E, de acordo com a ministra, a jurisprudência do STF aponta no sentido de que, em se tratando de matéria sob reserva de iniciativa do Poder Executivo, há necessidade de pertinência temática entre a emenda parlamentar e o conteúdo da norma original. Nesse ponto, a ministra lembrou que a Resolução 1/2002 do Congresso Nacional veda a apresentação de emendas sobre assuntos não pertinentes ao texto da MP. De acordo com a relatora, no caso concreto, a matéria versada na emenda, ainda que não sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não foi considerada como de relevância e urgência a merecer o rito especial do processo de conversão de medida provisória em lei.

Para Rosa Weber, o chamado "contrabando legislativo" não denota mera inobservância de forma, mas um procedimento antidemocrático, em que se subtrai do debate legislativo - intencionalmente ou não - a discussão sobre normas que irão regular a vida em sociedade. A ministra salientou que ao seguir o rito da conversão de MP, impediu-se que os dispositivos questionados fossem analisados por comissões temáticas, fossem objeto de audiências públicas e que fosse debatido e refletido de forma mais aprofundada. Assim, votou pela procedência da ação.

Acompanharam a relatora, pela procedência do pedido de inconstitu-

cionalidade da norma, o ministro Marco Aurélio e o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski. Ambos ressaltaram a inconstitucionalidade da inserção de matéria totalmente estranha à tratada inicialmente no ato do Executivo.

Divergência

O ministro Edson Fachin divergiu da relatora e será o redator do acórdão do julgamento. Para ele, a norma em questão, que trata da profissão de técnico em contabilidade, não contém inconstitucionalidade material. O tema deve ser tratado por lei, e a conversão de medidas provisórias produz leis em sentido estrito, explicou o ministro.

Contudo, o ministro concordou que a prática de incluir emendas sobre temas estranhos ao conteúdo do texto original "não é desejável nem salutar". Mas, para Fachin, reconhecer que essa prática sistemática de edição de emenda com conteúdo temático distinto desobedece a Constituição não significa, necessariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as leis que, por essa sistemática, foram promulgadas até hoje.

Com esse argumento, o ministro votou no sentido de julgar improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da norma questionada e frisando que ficam preservadas, até a data do julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Seguiram esse mesmo entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

O ministro Dias Toffoli também votou pelo improcedência do pedido, mas quanto à matéria de fundo - "contrabando legislativo" - entendeu que não cabe ao STF apreciar ato que, na sua avaliação, encontra-se no âmbito da competência do Congresso Nacional referente ao processo legislativo.

Proclamação

Na proclamação do resultado do julgamento foi afirmado que, por maioria de votos, a Corte decidiu cientificar ao Poder Legislativo que o STF afirmou, com efeitos *ex nunc* (de agora em diante), que não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação"

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301892&caixaBusca=N>)

(Continua na próxima edição)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de “sentença”.

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de “sentença”: (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.698.344, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/ago/2018.)

“SFH. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O IMÓVEL OFERECIDO (PROPAGANDA) E AQUELE RECEBIDO. CEF. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação



como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. A questão deve ser analisada caso a caso e, no caso dos autos, conforme consta do Contrato de Financiamento, a Caixa Econômica Federal atua apenas como CREDORA/FIDUCIÁRIA, de forma que, nos termos da fundamentação, a CEF é parte ilegítima para responder pela ausência de correspondência entre o imóvel oferecido (propaganda) e aquele recebido.”

(TRF 4, AC 5002823-20.2018.4.04.7100, Terceira Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, pub. 01/ago/2018.)

“APELAÇÃO CÍVEL. LOTERIA FEDERAL. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CARACTERIZADA. REGRAS NORTEADORAS DA PREMIAÇÃO EXPRESSAS NOS BILHETES. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO APOSTADOR. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação falsa promessa através de propaganda veiculada com os seguintes dizeres: “Loteria Federal. A cada 5 bilhetes 1 é premiado”.

2. Descabida a alegação de que, não obstante tenha adquirido cinco bilhetes para cada concurso, o apelante não foi contemplado em qualquer das extrações para as quais concorreu.

3. A falta de compreensão do apostador acerca dos preceitos do concurso não caracteriza propaganda enganosa. Mormente no caso em tela, em que os próprios bilhetes disciplinam expressamente, no verso, as regras que norteiam os sorteios da loteria em questão. Precedentes.

4. Não caracterizado o dever de indenizar, à míngua de demonstração de ilicitude na conduta da Caixa Econômica Federal.

5. Ademais, o apelante afirma na exordial ser apostador contumaz de várias modalidades de jogos promovidos pela CEF, de sorte que não lhe socorre a alegação de desconhecimento acerca dos critérios aleatórios da premiação.

6. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do rela-

tório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(TRF 3, 0003660-35.2008.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira, DJe 06/ago/2018.)

Rápidas

SFH. Purga da mora com retomada do contrato. Impossibilidade. TRF 4

“2. Nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, ultrapassados regularmente tais trâmites, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel. Ressalto que a desobediência do prazo de 30 dias para promover o leilão do imóvel não acarreta a nulidade da consolidação da propriedade.

3. Em que pese seja reconhecido o direito à purga da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, tal purga não tem o condão de restabelecer o contrato nos termos em que firmado, tendo em vista que o contrato não existe mais em virtude da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. O imóvel já pertence à CEF.

4. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º do art. 27, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

(TRF 4, AC 5001333-60.2018.4.04.7003, Terceira Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, pub. 01/ago/2018.)

Cédula de Crédito Bancário. GIROCAIXAFÁCIL. Título Executivo Extrajudicial. TRF 4

1. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente as cédulas de crédito bancário, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar em nulidade da execução por ausência de título executivo líquido, certo e exigível.”

(TRF 4, AC 5021511-74.2016.4.04.7108, Terceira Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, pub. 01/ago/2018.)

MCMV. Tarifa de corretagem. Ilegitimidade da CAIXA. TRF 4

“1. Não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento de taxa de corretagem cobrada e paga a terceiro.

2. Ante a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda.”

(TRF 4, AC 5024070-28.2016.4.04.7100, Terceira Turma, Rel. Des. Vânia Hack De Almeida, pub. 23/ago/2018.)

Danos morais. Porta com detectores de metais. Inexistência. TRF 3

“1. A proibição do ingresso do apelante na agência não derivou de ato discriminatório dos prepostos da CEF.

2. Inexistência de comprovação de abuso ou excesso por parte dos funcionários da Caixa Econômica Federal.”

(TRF 0009233-07.2006.4.03.6106, Primeira Turma, Rel. Des. Nino Toldo, DJe 28/ago/2018.)

IPTU. Alienação fiduciária. Ilegitimidade do credor fiduciário. TRF 5

“2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. In casu, o débito tributário conta com vencimento em 09/02/09, vale dizer, em data posterior à averbação R17/51.308 da Matrícula 51.308 do (...), de modo que a responsabilidade pelo pagamento do tributo, claramente, não é da recorrida.

4. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.”

(TRF 5, AC 0038542-58.2014.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 31/ago/2018.)

Elaboração

Jefferson Douglas Soares

Sugestões e comentários dos colegas podem ser encaminhados para o endereço:

jefferson.soares@adv.oabsp.org.br



Privatização 1

A presidente da ADVOCEF, Anna Claudia de Vasconcellos, participou de audiência pública promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/09, para discutir regras de transferência de controle acionário de empresas públicas.

A sessão aconteceu em virtude da ADI 5624, ajuizada por entidades representativas contra dispositivos da Lei das Estatais (nº 13.303/16). O ministro do STF já havia concedido liminar à ADI por entender que a venda de ações de empresas públicas exige prévia autorização legislativa.



Privatização 2

Na audiência, Lewandowski ressaltou o avanço da democracia participativa como um novo instrumento no ordenamento jurídico: “É um momento que se dá em diversas oportunidades conforme a Constituição consigna, especialmente no artigo 14, de se permitir aos cidadãos opinarem sobre assun-

tos públicos de relevância, tal como ocorre no referendo, no plebiscito, na iniciativa popular ou na participação em conselhos na área da saúde, da educação, do meio ambiente e agora também num ato processual importante.” (Fonte: FENAE.)

Honorários, o que são 1

O presidente nacional da OAB, Claudio Lamachia, respondeu ao presidente do STJ, ministro João Otávio de Noronha, que afirmou que “o novo CPC foi feito pra dar honorários para advogados”.

Lamachia disse que “o CPC é lei federal fruto de amplo debate com participação abrangente que contemplou os mais valiosos princípios democráticos, assim como é a Constituição Federal que atribui ao advogado a condição de indispensável à administração da justiça”.



Presidente do STJ, João Otávio Noronha: contra honorários

Honorários, o que são 2

Lamachia considera inaceitável que uma autoridade do Judiciário critique um diploma legal elaborado por categorizados juristas reunidos em uma Comissão que foi presidida por um ministro do Supremo Tribunal Federal. “Os honorários representam para a advocacia o mesmo que os subsídios para a magistratura e o salário para o trabalhador”, lembrou Lamachia.

Ética nas empresas 1

Somente com uma cultura ética enraizada e uma política de integridade firme as instituições — sejam elas públicas ou privadas — podem

alcançar seus objetivos de forma segura e duradoura. A afirmação é da advogada-geral da União, ministra Grace Mendonça, durante apresentação de aula magna, em 10/09, na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro.



Ministra da AGU, Grace Mendonça

Ética nas empresas 2

Em última análise, o que as empresas e o Estado querem é segurança, disse Grace. “O que é o risco? É tudo que causa impacto na atividade daquela organização. E a depender de como o indivíduo atua na empresa privada ou no Estado, você pode fulminar os objetivos daquela organização e, no caso daquela empresa, o espaço no mercado.” (Fonte: Consultor Jurídico.)

Metas no WhatsApp

Decisão da 5ª Turma do TRT da 3ª Região condenou empresa de telefonia a indenizar ex-vendedora por cobranças indevidas das metas estipuladas feitas por meio de grupo de WhatsApp. Na ação, a trabalhadora argumentou que sofreu cobranças excessivas e constrangimentos perante seus colegas de trabalho, já que todos recebiam por WhatsApp o resultado das vendas.



As malas no apartamento 1

A 2ª Turma do STF rejeitou em 25/09, por unanimidade, pedido da defesa do ex-ministro Geddel Vieira Lima (MDB-BA) e ex-diretor da CAIXA para quebrar sigilo telefônico da Polícia Federal em Salvador. A defesa queria saber de qual número partiu a denúncia anônima que levou ao apartamento onde foram encontrados R\$ 51 milhões em caixas e malas.



Ex-ministro Geddel Vieira

As malas no apartamento 2

Na denúncia apresentada ao STF, a Procuradoria Geral da República afirmou que os R\$ 51 milhões têm como possíveis origens propinas da construtora Odebrecht, repasses do operador financeiro Lúcio Funaro e desvios de políticos do MDB. A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, disse que estatais como Petrobras, Furnas e CAIXA tiveram prejuízo de ao menos R\$ 587,1 milhões. Só na CAIXA teriam sido desviados para propina R\$ 170 milhões pela ingerência de Geddel. (Fonte: TV Globo.)

Saúde

Entidades apresentam denúncia ao MPT

ADVOCEF e outras Associações subscrevem documento sobre mudanças nos planos de saúde das estatais



Entidades denunciam resoluções da CGPAR que alteram regras nos benefícios

Em encontro realizado em 26/09, a ADVOCEF e diversas associações de empregados das empresas estatais apresentaram ao vice-procurador-geral do Trabalho, Luiz Eduardo Guimarães Bojart, denúncia requerendo instauração de inquérito civil contra as resoluções nº 22 e 23 da CGPAR (Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União).

As duas resoluções, de janeiro deste ano, pretendem alterar regras

dos benefícios de assistência à saúde dos empregados públicos federais. A denúncia endereçada ao procurador-geral do Trabalho argumenta que as medidas violam o direito fundamental à saúde e configura, por parte da Comissão, invasão de competências.

Entre outros pontos, as resoluções determinam a proibição da adesão de novos contratados, a restrição do acesso a aposentados, cobranças por faixa etária, carências e franquias e, principalmente, a redução da participação

das estatais no custeio da assistência médica.

Com a ADVOCEF, assinam o documento a AFBNDES, ANABB, ANACEF, ANEAC, CONTRAF/CUT, CNU, FENACEF, FENAG, FINDECT, FENTECT, FNP, FNU, FUP, Sindicato dos Bancários de Brasília, UNIDASPREV, Sindicato dos Urbanitários do DF, FURCEN, SINDEFURNAS, SINPAF, SENGE e Social Caixa. As entidades representam cerca de três milhões de trabalhadores, entre bancários, petroleiros, carteiros, eletricitários e outros.

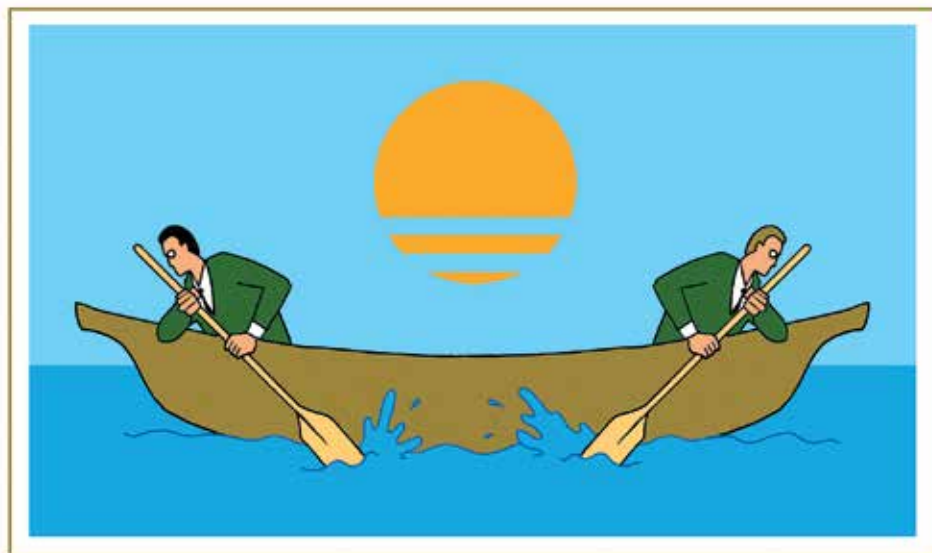
Pela ADVOCEF participaram do encontro a presidente, Anna Claudia de Vasconcellos, e o diretor de Relações Institucionais, Carlos Castro.

“Ciente da gravidade da situação, a ADVOCEF sempre esteve ao lado das demais Associações e continuará defendendo os direitos dos filiados e funcionários da CAIXA enquanto for necessário”, afirmou Anna Claudia.

(Com informações da FENAE.)

Estamos todos no mesmo barco

Luiz Arthur
Marques Soares (*)



Essa frase li no livro “Surpreendente”, de autoria de Paulo Antunes, vice-presidente da CAIXA.

Quando me deparei com esse título muitos pensamentos passaram na minha cabeça: que o mundo é um só barco, que o Brasil é um só barco, que a CAIXA é um só barco.

Dentro desses barcos achei muitos marujos, alguns nos levando para mares agitados e a maioria buscando a calma e o encontro do porto seguro.

Como visto, é uma expressão ampla, mas com um sentido forte, o da UNIÃO.

Se estamos todos no mesmo barco temos que fazer de tudo para que ele não afunde e chegue ao seu destino.

Destino, essa é a palavra, mesmo barco, mesmo destino.

No mundo corporativo existem várias atividades que não dependem de nós e muitas das vezes nos deparamos com situações onde, costumeira e facilmente, jogamos a culpa dos nossos insucessos nos outros, afloando o sentimento do egoísmo, não pensamos em momento algum que o outro que nos atendeu de forma insatisfatória faz parte do mesmo barco.

Raros são os que procuram saber das dificuldades do próximo e como

contribuir na superação dos empecilhos, é mais fácil jogar a culpa nos outros em vez de resolver o problema.

Empatia e resiliência são palavras que estão na moda e fazem parte da estrutura do Barco e sem elas não chegamos ao destino.

Outro dia chamei na minha sala um colega para falarmos da Gestão de Pessoas da empresa e debatermos alguns pontos que levassem ao crescimento mútuo com o ajuste do azimute do nosso barco.

Tudo que sugeríamos levava a uma frase negativa e cômoda por parte dele: “Não vai dar certo, pois perdemos pessoas”. Esse colega jogava a origem de todos os problemas na escassez.

Escassez é outra palavra que deve ser levada em consideração ao navegar o nosso barco corporativo, todos os planejamentos têm essa variável como um desafio a ser superado com criatividade e inovação.

Muitos pensam que a escassez de pessoas é um problema só nosso, mas não, o mundo todo passa por esse fenômeno que tem sua origem nas novas tecnologias que substituíram e substituem a mão de obra pela inteligência artificial e robotização das linhas de produção.

Nas instituições financeiras não é diferente, estamos diante de um barco que evolui de forma vertiginosa a cada utilização de novas tecnologias e só temos uma alternativa para alcançar o porto seguro: adaptar-se ao novo momento, pois ele é irreversível.

É fato comprovado que as novas tecnologias substituem os empregados e que os empregados devem se qualificar para dominá-las e assim contribuir para levar o barco ao seu destino.

Nesse cenário criou-se mais um instrumento de “navegação”, que foi a Lei 13.303/2016, onde, segundo Sidney Bittencourt, em seu livro “A Nova Lei das Estatais”, aduz que:

“...a intenção da LE é o aprimoramento da governança das estatais. Vide que, inclusive assim como previsto recentemente na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a nova lei determina, no Parágrafo 1º do art. 9º, a elaboração de um Código de Conduta e Integridade, que deverá conter regras de gestão de riscos e controle, com mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, ou seja, os Programas de Compliance, cultura empresarial largamente adotada em todo o mundo.”

Pois bem, o nosso Barco Corporativo tem um norte definido no “Código de Conduta e Integridade”. Lá estão registradas as regras e princípios de governança, como também, aonde queremos chegar (porto seguro), nos cabe “ajustar as velas” sempre que encontrarmos ventos desfavoráveis como bem dizia Confúcio – “Você não pode mudar o vento, mas pode ajustar as velas do barco para chegar onde quer”.

(*) Advogado da CAIXA
em Porto Velho.

Qual o futuro da CAIXA?

A pergunta não é fácil de responder, o futuro da CAIXA depende de qual modelo de Estado, de desenvolvimento, a sociedade brasileira vai optar em ter a partir de agora.

A CAIXA nos seus 157 anos de história sempre esteve vinculada ao projeto de governo de determinada época. O nascimento, no Império, cumpriu a função de tentar aproximar Dom Pedro II de segmentos mais pobres, em meio a movimentos contra a Monarquia.

No governo de Getúlio Vargas, se tornou o banco do crédito e do financiamento público, a fim de promover a industrialização no país, reivindicação da burguesia industrial, que

defendia uma intervenção clara do Estado nesse sentido.

A CAIXA foi uma das financiadoras da construção de Brasília, promessa do governo de JK. Com o objetivo de centralizar o controle sobre os recursos dos estados e aumentar sua dependência do governo central, o governo militar unificou todas as Caixas, tornando-a uma empresa federal, com capilaridade nacional e com a inclusão de novos serviços, como a habitação e o FGTS, ganhando mais influência no contexto macroeconômico.

Nos governos liberais de Collor e FHC, o banco encolheu drasticamente para dar mais espaço ao sistema finan-

Maria Rita Serrano (*)

ceiro privado e internacional, que dessa forma eliminava a concorrência; as consequências foram o aumento da pobreza e as baixas taxas de crescimento no país.

Nos governos desenvolvimentistas, de Lula e Dilma, a CAIXA voltou a crescer e se tornou o principal operador dos programas sociais e das políticas públicas do país e um dos maiores bancos públicos do mundo.

E agora? Depois do Golpe de 2016, o movimento de privatização ganhou fôlego e o objetivo do governo Temer e da maioria do Congresso Nacional é privatizar todo o patrimônio público, para isso não mede esforços, já anunciou a privatização de mais de 50 empresas nacionais.

Com relação à CAIXA, atua na descapitalização da instituição, na privatização das operações e no encolhimento de sua estrutura. Essa política de desmonte já mostra os primeiros resultados: aumento da pobreza, do desemprego e diminuição do investimento público.

() Representante dos empregados no Conselho de Administração da CAIXA e coordenadora do Comitê Nacional em Defesa das Empresas Públicas. Texto transcrito da pág. 45 do livro “CAIXA, Banco dos Brasileiros”.*



ADVOCEF EM REVISTA

ANO XVII | Nº 182 | SETEMBRO | 2018

Leia nesta edição

Juristantum

Direito digital e ações contra réus indeterminados
no novo CPC

Fernando da Fonseca Gajardoni

O CPC/15 e as comunicações pelo advogado
Zulmar Duarte

- 3** Indicações políticas são aprovadas na CAIXA
- 4** Em Vitória/ES, o I Simpósio da Advocacia Estatal
- 5** ADVOCEF firma novos convênios na área acadêmica
- 6** Artigo: O nosso trabalho vai mudar. E vai mudar muito!
- 11** O que pensam os candidatos sobre a CAIXA 100% pública
- 12** Advogada algemada: história de tempos sombrios
- 15** Artigo: Os trinta anos da Constituição Federal



Direito digital e ações contra réus indeterminados no novo CPC

Temática dos processos envolvendo violações da lei praticados pela via digital ainda é nova

Sempre se considerou que, tanto quanto o remédio que é escolhido à luz da doença (e não contrário), é o processo civil que tem que se adequar às vicissitudes do direito material, competindo ao juiz, caso o legislador não tenha sido capaz de adequar o procedimento processual ao caso concreto, fazer a competente adaptação.¹

A afirmação supra se torna ainda mais contundente nos processos relacionados ao direito digital, especialmente quando há ato ilícito praticado pela internet por pessoa incerta; escondida atrás do anonimato constitucionalmente vedado (art. 5º, IV, da CF).

Explico.

O Marco Civil da internet (arts. 19, 22 e 23 da Lei 12.965/2014) garante aos ofendidos o direito de obter judicialmente os registros de aplicação e de conexão para fins de fazer prova em processos civis e criminais, inclusive autorizando a propositura da ação ante os Juizados Especiais (art. 19, § 3º). Mas não indica qual a via processual adequada para a postulação.

Em outros termos, nos casos de ilegalidade praticada por pessoa encoberta pelo signo da proteção de seus dados pessoais (uma das garantias do acesso à internet – art. 7º,

I, da Lei 12.965/2014), a derrubada do conteúdo ilegal e obtenção dos dados do ofensor não é tarefa das mais fáceis.

À exceção dos casos de pornografia – onde a exclusão do conteúdo pode ser requerida extrajudicialmente diretamente ao provedor de aplicação (art. 21 da Lei 12.965/2014) –, o prejudicado deve sempre ajuizar ação judicial para: a) exclusão do conteúdo tido por ilícito; b) obtenção dos dados de IP do servidor de aplicação (Facebook, Instagram, Twitter, etc); c) obtenção dos dados cadastrais do servidor de conexão (Vivo, Claro, Oi, Net, etc.), com base no IP obtido com o servidor de aplicação; d) para só então (em sendo possível), chegar-se ao titular da conexão de onde foi praticada a ilegalidade, que eventualmente será acionado civil ou criminalmente por conta do ilícito praticado.

Não há procedimento, previsto na lei processual vigente (CPC/2015), que aparentemente suporte tantas providências distintas contra tantos responsáveis diferentes, o que torna um verdadeiro desafio para os processualistas e tribunais² indicar quais seriam as vias adequadas – ou

Fernando da Fonseca Gajardoni

Doutor e mestre em Direito Processual pela USP (FD-USP). Professor doutor da USP – Ribeirão Preto (FDR-USP). Juiz de direito no Estado de São Paulo.

a mais adequada –, para a obtenção da tutela necessária nestes casos de direito digital.

De nossa parte³ já tivemos a oportunidade de apontar 05 soluções possíveis no âmbito cível para a questão (nestes casos em que o violador da lei está encoberto pelo anonimato). Em todas elas, uma boa pitada de flexibilização do procedimento processual pelo juiz é fundamental para a adaptação do instrumental existente às particularidades do direito digital:

1ª) Ação de obrigação de fazer (art. 497 do CPC/2015) contra o provedor de aplicação para obtenção dos registros (IP) e retirada liminar do conteúdo (art. 300 do CPC). Seguida de ação de obrigação de fazer (art. 497 do CPC/2015) contra o provedor de conexão para indicação dos registros de conexão de onde proveio a prática do ato ilegal. Seguida de ação de indenização contra o violador da lei para respon-

¹ Ver o que já consideramos, faz mais de uma década, no nosso *Flexibilização do procedimento*: um novo enfoque para estudo do procedimento em matéria processual: São Paulo: Atlas, 2007.

² Para uma ampla análise da jurisprudência do STJ a respeito de temas processuais ligados ao direito digital, conferir MARTINS, Ricardo Maffei, *As decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre Direito Digital* (texto gentilmente cedido pelo autor, a quem muito se agradece pela colaboração na pesquisa e enfrentamento do tema).

³ Sustentamos referido ponto de vista em importante Seminário sobre Direito Digital realizado na Escola Paulista da Magistratura entre agosto e outubro de 2018, em curso sob a competente coordenação do Desembargador Luis Soares de Mello Neto e do Juiz Fernando Antonio Tasso (<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=52294>).

sabilização. Seriam 03 (três) ações judiciais consecutivas, para solução de um único problema.

2ª) Tutela antecipada antecedente (art. 303 do CPC/2015) contra o provedor de aplicação para obtenção dos registros de IP de onde proveio a ofensa e remoção do conteúdo; com emenda (art. 303, § 1º, do CPC) contra o provedor de conexão para cumprimento da obrigação de fazer (art. 497 do CPC/2015) consistente na identificação dos dados cadastrais do titular da conexão de onde proveio a violação da lei. Seguida de ação de indenização contra o violador da lei para responsabilização.

Aqui já se tem uma ação a menos, porém, ainda com ao menos 02 (duas) ações judiciais consecutivas. A primeira delas, bastante discutível do ponto de vista processual (art. 303, § 1º, do CPC), vez que a propositura da tutela antecedente se dá contra uma parte (provedor de aplicação), mas a emenda será contra outra parte (provedor de conexão).

3ª) Ajuizamento de produção antecipada de provas (art. 381, III, do CPC/2015) contra os provedores de aplicação e conexão (litisconsórcio sucessivo) para identificar o violador da lei, seguida de ação de indenização contra ele em caso de sucesso na identificação (02 ações judiciais consecutivas).

4ª) Uma única ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos (art. 327 do CPC/2015)) contra o provedor de aplicação para obtenção dos registros (IP) e retirada liminar do conteúdo (art. 300 do CPC), em **litisconsórcio facultativo alternativo**⁴ contra os seguintes réus indeterminados (art. 319, § 1º e 2º, CPC/2015⁵): a) pro-

vedor de conexão para indicação do violador da lei e; b) o violador da lei para responsabilização civil.

5ª) Uma única ação de indenização contra réu(s) indeterminado(s) violador(es) da lei para fins de responsabilização civil (art. 319, § 1º e 2º, do CPC), com descoberta da identidade por **ofícios sucessivos** ao provedor de aplicação (identificação do IP) – inclusive para fins de remoção liminar – e provedor de conexão (identificação do violador); seguida de emenda para consolidação do polo passivo da demanda no violador da lei identificado pelos ofícios.

Todas as medidas judiciais supra indicadas, como regra, seriam possíveis à luz do interesse (e disposição) da parte prejudicada pela ofensa.⁶

“Sempre é bom ter em mente que o Judiciário, à luz da cooperação (art. 6º do CPC/2015), deve orientar as partes sobre suas escolhas processuais.”

Entendemos, contudo, que a via mais vantajosa (para as partes e Judiciário) e adequada (do ponto de vista processual) é a 5ª (quinta).

Várias razões.

Primeiro, em uma interpretação pró-ativa do art. 319, §§ 1º e 2º do

CPC/2015 (que não foi pensado para as situações ora cogitadas), bem se verá que compete à autoridade judiciária colaborar com o autor na identificação da parte requerida na demanda, e não, apenas, para a obtenção da sua qualificação completa. A admissão da ação para baixa liminar do conteúdo ilegal e indenização contra o ofensor incerto, seguida de ofícios para os provedores de aplicação e conexão (a fim de excluir o conteúdo e informar os dados do ofensor), cumpre adequadamente tal dever processual do Estado/Juiz, pois permite a identificação do ofensor em estrito cumprimento dos ditames da Lei 12.965/2014, além de manter a proteção dos dados dos usuários da internet (que não serão divulgados caso o Judiciário não constate a ocorrência do ilícito).

Segundo, pois a manutenção dos provedores como terceiros no processo parece ser a solução mais adequada do ponto de vista do direito material (Lei 12.965/2014), já que não são eles responsáveis, como regra, pelo conteúdo violador da lei (v.g. pela postagem ofensiva) ou pelos prejuízos causados pelo ofensor (arts. 18 e 19), de modo que as providências que lhe são requisitadas com base nos artigos 19, §§, e 22 e 23, todos da Lei 12.965/2014, devem se dar na forma do art. 403, parágrafo único, do CPC/2015 (exibição incidental contra terceiros), dispensando que figurem partes passivas no processo.

E terceiro, porque a solução preconizada ainda traz a reboco a vantagem de que, não resistindo à ordem de baixa do conteúdo tido por ilícito e prestando as informações, não há sucumbência a se arbitrar em desfavor dos provedores de aplicação e de conexão (que não são partes no processo), até porque não tinham autorização legal para baixar o conteúdo (salvo no caso do art. 21 do Marco Civil) ou prestar informações (dados do usuário) sem requisição judicial.

⁴ Sobre a temática, ver por todos: SANTOS, Silas Silva. *Litisconsórcio eventual, alternativa e sucessivo*. São Paulo: Atlas, 2013.

⁵ Sobre o art. 319, §§ 1º e 2º do CPC, conferir os comentários de Andre Roque in GAJARDONI, Fernando da Fonseca;

DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos, e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC/2015*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2018.

⁶ Salvo se o lesado preferir o ajuizamento da ação pelo sistema dos Juizados Especiais, como autoriza o art. 19, § 3º, da Lei 12.965/2014. Nestes casos, crê-se que somente as opções 01 e 03 seriam viáveis, pois o emprego dos artigos 303 (tutela antecipada antecedente) e 319, §§ 1º e 2º (identificação da parte passiva), do CPC/2015 – necessário para o uso das opções 2ª, 4ª e 5ª –, parece incompatível com o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95.

Por fim uma última nota.

A temática dos processos envolvendo violações da lei praticados pela via digital ainda é nova (o marco civil da internet é de 2014), embora tenda a se tornar cada vez mais comum com o passar dos

anos. Demanda dos operadores do Direito um mínimo conhecimento de questões técnicas ligadas ao tema. Por isso, sempre é bom ter em mente que o Judiciário, à luz da cooperação (art. 6º do CPC/2015), deve orientar as partes sobre suas esco-

lhas processuais e das vantagens/desvantagens da eleição de cada uma das opções processuais supra indicadas.

(Publicado originalmente no site Jota em 03/09/2018.)

O CPC/15 e as comunicações pelo advogado

Uma boa forma de acelerar a cientificação (intimação) dos atos processuais

Interessante inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil se tem no § 1º do artigo 269, que simplifica o sistema de intimações dos atos processuais, valoriza o mister exercido pelo advogado no processo, ao mesmo tempo em que acelere o andamento deste.

Não se pode perder de perspectiva, a cientificação dos participantes do processo quanto aos atos praticados, ou a praticar, é parte importante da disciplina processual, com reflexos diretos na segurança jurídica.

A própria ideia de processo, enquanto proceder, dá dimensão do seu contínuo desenvolvimento, o que exige que seus participantes sejam continuamente informados sobre seus desdobramentos.

Nessa medida, o regular andamento do processo depende da comunicação do seu estado aos participantes processuais, como bem demonstra o amplo regramento a respeito do tema no Código de Processo Civil (vide Título II do Livro IV da Parte Geral).

Porém, por mais singelo que seja o ato de comunicação processual realizado, normalmente sua realização demanda tempo e dinheiro (custas processuais), impactando consideravelmente no rendimento processual.

Pois bem, em inovação salutar, o Código permitiu que as intimações dos atos processuais sejam realiza-

das diretamente pelo advogado, nos termos do artigo 269, § 1º, do Código de Processo Civil:

“§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.”.

O dispositivo claramente permite a comunicação do ato processual de advogado para advogado, em atividade nitidamente substitutiva daquela a ser realizada pelos auxiliares da justiça.

Observe-se, em uma primeira leitura, o dispositivo só possibilita a realização de intimação de advogado frente a advogado, sempre utilizando a via do serviço postal tradicional (correio).

Porém, o dispositivo pode em sua teleologia ser ampliado, a fim de que tais cientificações (intimações) sejam realizadas pelos advogados para a própria parte — quanto aos atos a serem praticados pela última¹ —, bem como sejam utilizadas outras formas de comprovação do respectivo recebimento de cientificação.

¹ O texto não trata das situações em que as partes realizaram negócio jurídico processual versando sobre formas de comunicação (artigo 190 do Código de Processo Civil). Em tais casos, as próprias partes pactuaram so-

Zulmar Duarte

Especialista em Direito Processual Civil.
Advogado.

Existem diversos atos processuais cuja comunicação é destinada às partes², principalmente quando cabe a elas o cumprimento da determinação externada naquele, como explicitam os artigos 77, inciso IV³, e 231, § 3º⁴, do Código de Processo Civil.

bre as vias de comunicação para ciência dos atos processuais. Quanto ao tema, remete-se o leitor: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; Dellore, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015; parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2018. p. 680 e seguintes).

² Ressalva-se aqui a questão da citação, cuja realização é conferida aos auxiliares do juízo (artigos 248 e 249 do Código de Processo Civil), pelo que subtraídas do raio de atuação do advogado, sem prejuízo do comparecimento espontâneo da parte ou da realização de negócio jurídico processual no particular.

³ “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...). IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...).”.

Em tais situações, plenamente possível que o advogado proceda a realização da cientificação (intimação) da parte, com todas as consequências advindas (início do prazo para cumprimento etc.), nos termos do artigo 269, § 1º, do Código de Processo Civil.

Conquanto a segurança das cientificações exija o cumprimento, a priori, das formas legais (artigo 280⁵ do Código de Processo Civil), o fato é que o atingimento da finalidade da comunicação supre eventual defeito (artigo 277⁶ do Código de Processo Civil⁷), como é bom exemplo legislativo o disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aliás, o advogado exerce típicas atividades de cientificação de terceiros no processo (artigo 455⁸ do Código de Processo Civil), detendo fé sobre os

fatos que atesta a (in)ocorrência (artigos 425⁹, inciso VI, e 1.017, inciso II, do Código de Processo Civil). Não se deve confundir a atuação estratégica do profissional da advocacia, exercida no interesse do cliente, com a dimensão de sua participação no âmbito do processo, enquanto indispensável à Administração da Justiça (artigo 133¹⁰ da Constituição da República).

“Não se deve confundir a atuação estratégica do profissional da advocacia, exercida no interesse do cliente, com a dimensão de sua participação no âmbito do processo.”

Assim, não há por que se negar a possibilidade de o advogado proceder a cientificação da parte adversa sobre comando jurisdicional que se destina a ela, a fim de premir a realização do cumprimento.

Passo adiante, tal cientificação pode ser realizada por outras vias, além do tradicional correio postal e a utilização de aviso de recebimento (artigo 269, § 1º). A ideia subjacente ao preceptivo é a segurança no recebimento da comunicação relativo ao ato processual.

Logo, sempre que o meio de comunicação oferece condições de verificação do recebimento da notificação, atingida estará a finalidade do dispositivo, pelo que eficaz será a cientificação.

O dispositivo, portanto, abrange a utilização do correio eletrônico (e-mail), com o aviso de leitura da mensagem, ou, com maior rigor, a demonstração de que a parte recebeu e respondeu a comunicação enviada (artigo 193 do Código de Processo Civil¹¹).

Da mesma forma, válidas e eficazes as cientificações via notificação extrajudicial ou comprovadas mediante subscrição de recebimento no próprio ofício de cientificação, já que em tais casos atendida, com maior rigor, a finalidade do dispositivo (artigos 269 e 277 do Código de Processo Civil).

Finalmente, a realização de tais intimações sempre será objeto de controle judicial, já que necessariamente carteadas aos autos, pelo que, quando não atingirem sua finalidade, certamente serão tolhidas de eficácia por parte do juiz.

Em sendo assim, a correta exegese do artigo 269, § 1º, do Código de Processo Civil impõe que se retire a maior eficácia do referido dispositivo legal, sem obviamente comprometer a segurança jurídica inerente às formas legais.

(Publicado originalmente no site Jota em 25/06/2018.)

⁴ “Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...). § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação. (...)”.

⁵ “Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.”.

⁶ “Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”.

⁷ “2. Sanabilidade. Demais disso, a análise da persistência dos defeitos nos atos processuais tem estreita ligação com o atingimento de sua finalidade, ou seja, com a teleologia do ato processual. No ponto, a redação do Código foi além do que dispunha o CPC/1973. Enquanto este permitia a sanabilidade dos atos processuais quando envolvida formalidade sem cominação de nulidade, o atual Código, por proposital omissão da expressão anterior (“sem cominação de nulidade”), possibilita e dá corpo a regra geral de sanabilidade de todo e qualquer ato processual, desde que atingida sua finalidade.” (GAJARDONI, *op. cit.*, p. 905).

⁸ “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha

por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (...)”.

⁹ “Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...)VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.”.

¹⁰ “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”.

¹¹ “Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.”.